



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ - FIP MAGSUL

AMANDA ISABEL ECHEVERRIA NOGUEIRA

**A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA PERSPECTIVA DA LAICIDADE DO ESTADO**

Ponta Porã - MS
2021

AMANDA ISABEL ECHEVERRIA NOGUEIRA

**A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA PERSPECTIVA DA LAICIDADE DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de
Conclusão II na Faculdade Fip Magsul de Ponta Porã.
Orientadora: Prof^a. Gianete Paola Butarelli

Ponta Porã - MS
2021

AMANDA ISABEL ECHEVERRIA NOGUEIRA

**A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA PERSPECTIVA DA LAICIDADE DO ESTADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Componente da Banca
Instituição

Prof. Componente da Banca
Instituição

Ponta Porã, ____/____/2021.

AGRADECIMENTOS

A Deus; Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e ao meu mentor espiritual, por serem os condutores e guias da minha vida, que sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha vida me dando inspiração, apoio e força para seguir em frente.

A minha querida e adorada avó Virginia Echeverria por sempre ter tido paciência e confiança em mim, por ter me acompanhado e apoiado em todos os momentos da minha vida, sem você eu não teria chegado aqui, eu amo você e sempre serei grata por tudo.

A minha mãe Elizabeth Echeverria graças a sua grande força que me impulsionou para seguir em diante, esta conquista também é sua, obrigada por todo carinho e compreensão, agradeço do fundo do meu coração por tudo o que fez por mim, eu te amo muito mãe.

À minha irmã, que sempre se orgulhou de mim, Anna Isabela Echeverria, apesar da distância e sentido muito a sua falta você foi a minha maior força para seguir em frente, você foi o melhor presente que Deus poderia ter me dado, amo-te.

A toda a família Echeverria, é difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, mas fico grata à todas as pessoas que estiveram envolvidas em minha vida, nos momentos serenos e nos apreensivos, por isso agradeço à todos de coração.

À amiga, comadre e conselheira, Valkiria da Silva Ruiz, por sempre estar apoiando os meus projetos e me acompanhar em todos os momentos da minha vida, sou grata pela sua amizade.

A minha amiga e parceira, Márcia Dário, onde construímos um verdadeiro laço de amizade, um presente que o curso de Direito me deu, obrigada minha querida amiga por esses 05 anos estar presente em minha vida, amo você amiga.

Aos meus fiéis amigos, Paulo Henrique de Araújo Esquivel e Noelia Priscila Cantero Paniagua, vocês estiveram sempre ao meu lado em todos os momentos da minha vida, sou grata pela paciência e por acreditarem em mim, amo muito vocês.

A minha orientadora Prof^a. Gianete Paola Butarelli, por ter me acolhido, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos, sou eternamente grata a ela, pois sem ela essa pesquisa não teria sentido.

À Faculdade Fip Magsul de Ponta Porã, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

À todos os professores do Curso de Direito da Faculdade Fip Magsul de Ponta Porã, que contribuíram para a minha formação profissional, por cada parcela de conhecimento ofertada.

À bibliotecária Elena Cibele, agradeço pela sua companhia, pela torcida, pelo apoio, atenção e carinho de sempre, sou eternamente grata pela sua amizade.

Agradeço as Analistas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, Tatiane Oliveira de Souza e Marly Pereira Rodrigues, que graças a paciência que tiveram para me ensinar aprendi muitas coisas, vocês fazem parte da minha trajetória de Estágio durante estes 05 anos, sou grata por todo o apoio e ensinamentos, levarei no meu coração cada uma de vocês.

Àquela que se tornou uma mãe para mim, Ruth Ester Bilherbeck Cândia, também Analista Judiciária, por sempre ser uma ótima conselheira e torcer sempre por mim, amo cada uma de vocês.

À Chefe de Cartório, Kelly Carolina Herreira, obrigada por acreditar sempre em mim e me defender com unhas e dentes, sou eternamente grata tudo que fez por mim, não há palavras para agradecer.

A todas as pessoas envolvidas em minha vida que contribuíram de alguma forma para que este trabalho pudesse chegar a sua fase final.

Muitíssimo obrigada!

“A tolerância é a melhor das religiões”.

Victor Hugo

RESUMO

Este estudo aborda o instituto da liberdade religiosa na perspectiva das constituições da história do Brasil, visando refletir acerca da inserção normativa da liberdade de religião na dinâmica da sociedade e da abrangência do controle de constitucionalidade ao qual a religião encontra-se submetida. O estudo tem como objetivo investigar a existência de a intolerância às religiões afro-brasileiras na atualidade, sob o prisma da Lei nº 7.716/1989, alterada pela Lei nº 9.459/1997 e dos preceitos versados na Carta Magna. Constitui-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, de caráter exploratório, delineada pelo método de abordagem dialético; deste modo, buscando-se responder à seguinte indagação: quais as práticas do Estado para a aplicabilidade da “Lei Caó” e da Carta de 1988, como meio de proteção jurídico-penal nos casos de intolerância às religiões afro-brasileiras na atualidade? Constatou-se que intolerância às religiões afro-brasileiras, é uma forma de racismo estrutural e sistemático dada pelo rebaixamento e deslegitimação das identidades, singularidades, corpos e simbologias africanas; sendo inquestionável que se trata de racismo religioso. A Lei nº 7.716/1989 engloba os crimes de discriminação ou preconceito religioso, porém, sua aplicabilidade está longe de ser satisfatória. Nota-se um cenário primário e de pouca informação, pois os órgãos especializados para acolher denúncias e orientar as vítimas, são escassos. Não há uma base nacional de dados. Delegados e policiais não estão suficientemente preparados para aplicar a referida lei. Há uma falta de aceitação do respaldo jurídico da Lei Caó, ao enquadramento dos casos de intolerância às religiões de matriz africana. Embora a norma seja em âmbito federal, algumas polícias estaduais recusam a sua aplicação, alegando que o Art. 208 do Código Penal não se encontra revogado em decorrência da Lei Caó.

Palavras-chave: Direito Penal; Intolerância religiosa; Lei Caó; Racismo.

ABSTRACT

This study addresses the institute of religious freedom from the perspective of the constitutions of Brazilian history, aiming to reflect on the normative insertion of freedom of religion in the dynamics of society and the scope of the constitutionality control to which religion is subjected. The study aims to investigate the existence of intolerance to Afro-Brazilian religions today, under the prism of Law No. 7,716 / 1989, as amended by Law No. 9,459 / 1997 and the precepts of the Magna Carta. It consists of a bibliographic research, of exploratory character, outlined by the dialectic approach method; thus, seeking to answer the following question: what are the State's practices for the applicability of the "Lei Caó" and the 1988 Charter, as a means of legal-penal protection in cases of intolerance to Afro-Brazilian religions today? It was found that intolerance to Afro-Brazilian religions is a form of structural and systematic racism given by the demotion and delegitimization of African identities, singularities, bodies and symbologies; being unquestionable that it is about religious racism. Law 7.716 / 1989 encompasses crimes of discrimination or religious prejudice, however, its applicability is far from satisfactory. There is a primary scenario and little information, as the specialized bodies to receive complaints and guide victims are scarce. There is no national database. Delegates and police are not sufficiently prepared to apply the law. There is a lack of acceptance of the legal backing of the Lei Caó, the framing of cases of intolerance to religions of African origin. Although the rule is at the federal level, some state police refuse to apply it, claiming that Art. 208 of the Penal Code is not revoked as a result of the Chao Law.

Keywords: Criminal Law; Religious intolerance; Lei Chaó; Racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E O ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
1.1 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	13
1.2 O ESTADO LAICO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ..	21
2 AS RELAÇÕES DO ESTADO NO CAMPO AFRO-RELIGIOSO E O FENÔMENO DA INTOLERÂNCIA ÀS CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA	26
2.1 O CAMPO AFRO-RELIGIOSO E SUAS RELAÇÕES COM O ESTADO	26
2.2 A INTOLERÂNCIA ÀS CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA	34
3 APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716/1989, ALTERADA PELA LEI Nº 9.459/1997, QUE TORNA CRIME A PRÁTICA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	40
3.1 A LEI Nº 7.716 DE 05 DE JANEIRO 1989.	40
3.1.1 O Art. 20 da Lei nº 7.716/1989	43
3.1.2 O Art. 140, § 3º, do Código Penal.....	44
3.1.3 Injúria qualificada pelo preconceito	46
3.2 A APLICABILIDADE DA LEI CAÓ NO CAMPO AFRO-RELIGIOSO	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERENCIAS	56

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, desde as primeiras civilizações, as religiões se constituíram como fatores determinantes para a formação das sociedades. Em razão de suas particularidades históricas e geográficas, as sociedades de modo geral, são amplamente diversificadas, deste modo resultando em numerosas formas de se enxergar mundo, assim como, as relações humanas. A partir de então, cada povo instituiu a sua religião, e adotou sua própria maneira de pensar como o único admissível. Nesse contexto, a liberdade religiosa, tornou-se uma temática que vêm, continuamente, desafiando estudiosos, juristas e magistrados, e até mesmo, o próprio cidadão brasileiro.

Resumidamente, a liberdade religiosa diz respeito à liberdade do indivíduo em professar sua religião, qualquer que seja, realizar cultos ou tradições referentes a sua crença, se manifestar na sua vida pessoal, e ter condições para viver de acordo com seus preceitos. No cenário brasileiro, desde a sua independência até os dias atuais, o país, teve sete Constituições, e cada uma refletiu o contexto histórico a qual foi concebida. A liberdade religiosa foi apreciada nas mais variadas dimensões, de acordo com o momento histórico em que era discutida. A relação entre Estado e Igreja, em particular, sofreu diversas modificações ao longo dos séculos, repercutindo na área do Direito, de várias maneiras.

A liberdade religiosa é vinculada ao conceito de laicidade. A Constituição de 1988, proclama a liberdade de religião, como direito fundamental e declara o Brasil como país laico. Consoante ao Art. 5º da Lei Maior, o Estado deve promover um clima de tolerância religiosa, garantindo ao cidadão liberdade de manifestação do Sagrado em sua diversidade, prática, culto, como proteção a quem não tem seu direito à convicção assegurado; afastando a intolerância e o fanatismo. Estar ou ser de determinada religião não dá ao cidadão direitos ou deveres, superiores à ordem constitucional. Não se pode violar a lei em nome de uma doutrina ou regra específica que possa gerar danos à sociedade ou si mesmo.

No entanto, a laicidade no Brasil, vem trazendo vários debates em torno de seu próprio conceito. É nesse contexto que surge a intolerância religiosa, um fenômeno que ocorre nas sociedades humanas há muitos séculos; onde os que se atreviam a crer de modo diferente do que estava estabelecido pelo poder, eram considerados inimigos. A história é marcada por disputas de território e poder que

tiveram a fé e a subsunção de determinado ideário mistificador como mecanismo discursivo. Ainda nos dias atuais, a intolerância, continua deixando marcas indeléveis de perseguições, insultos; violência, exclusão e sacrifícios cometidos em nome da religião; demonstrando que a intolerância religiosa não é um fenômeno recente.

O interesse em abordar o tema, decorre do fato que, não são poucas as vezes, que a intolerância religiosa tem surgido de forma intensa no país, com maculação de locais de culto, insultos aos seus membros, por vezes culminando até em atos de violência, assim, demonstrando certas limitações para a concretização desse direito fundamental; e comprovando que o fato desse direito estar expresso na Constituição de 1988 e ser efetivamente firmado, se distancia. Os adeptos às religiões minoritárias, sobretudo as afro-brasileiras, são os mais atingidos, pois caminham na contramão da ideologia dominante. A indagação que permeia a pesquisa é: quais as práticas do Estado para a aplicabilidade da “Lei Caó” e da Carta de 1988, como meio de proteção jurídico-penal nos casos de intolerância às religiões afro-brasileiras na atualidade?

O objetivo do estudo é investigar a existencia da intolerância às religiões afro-brasileiras na atualidade, sob o prisma da Lei nº 7.716/1989, alterada pela Lei nº 9.459/1997 e dos preceitos versados na Carta Magna. Os objetivos específicos visam conhecer as concepções abarcadas nas constituições brasileiras e na Carta de 1988, sobre o instituto da liberdade religiosa e a laicidade atribuída ao país; investigar se existe intolerância às crenças de matriz africana e as relações do Estado no campo afro-religioso; e analisar a aplicabilidade da lei de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989), alterada pela Lei nº 9.459/1997, “Lei Caó”, que inclui a prática de intolerância religiosa como crime.

Cabe destacar que, a Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo ex-presidente Lula, instituiu a data de 21 de janeiro, como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A data homenageia a Iyalorixá Mãe Gilda, fundadora do terreiro de Candomblé “Axé Abassá de Ogum” na Bahia, vítima da ação grotesca de intolerância religiosa praticada por membros da Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd. Acusada publicamente de charlatanismo, a sacerdotiza teve sua casa atacada; ela, o marido e pessoas de sua comunidade foram agredidas verbal e fisicamente nas dependências do Terreiro, até quebrando objetos sagrados. Com a saúde fragilizada, Mãe Gilda não suportou os ataques, e veio a falecer.

De acordo com matéria jornalística veiculada em novembro de 2019, no canal de notícias do Correio Braziliense, no Brasil, religiões tradicionais de matriz africana são alvo de 59% dos crimes de intolerância. Esses números evidenciam claramente que os seguidores das religiões afro-brasileiras, nomeadamente adeptos à umbanda e ao candomblé; são os que mais sofrem com o preconceito. Frente ao exposto, o presente estudo se justifica, haja vista que, lamentavelmente inexistente uma legislação específica que criminalize somente a intolerância religiosa, e, apesar das garantias constitucionais e da Lei nº 9459/1997, esse tipo de intolerância, de modo especial às religiões afro-brasileiras, persiste fortemente no país.

Em vista disso, faz-se necessário, refletir sobre o resguardo efetivo do direito à liberdade religiosa, de modo a contribuir para discussões fundamentadas, tendo em vista uma maior verificação do respeito e igualdade a todas as religiões, em especial as de origem afro-brasileiras. Nessa seara, o desafio empreendido, nos dias atuais, é do enfrentamento à intolerância religiosa no contexto da sociedade brasileira, a qual, embora esteja estabelecida sob a égide de um Estado democrático e laico, encontra-se marcada por desastrosas contradições entre o “moderno” e o arcaico”. Portanto, a importância em se conduzir este estudo, ainda recai, na percepção de que sem liberdade religiosa, não há democracia.

Assim sendo, tendo em vista a sua elaboração, o presente estudo será fundamentado por uma pesquisa de cunho bibliográfico, de caráter exploratório, delineada pelo método de abordagem dialético. No entendimento de Gil (2019) o método dialético é bastante antigo, uma vez que o mesmo foi utilizado por Platão no sentido "de arte do diálogo", de confrontação de ideias, de questionamentos, de respostas e de refutar; podendo, portanto, ser compreendido como um dos procedimentos mais adequados para a interpretação da realidade. Sendo assim, a adoção do método dialético se deve pela dinamicidade do tema em estudo.

Para tanto, efetuou-se uma ampla pesquisa bibliográfica em artigos científicos, periódicos, monografias, livros, anais, publicações eletrônicas e a legislação vigente. Após o levantamento e seleção do material, foi realizada a leitura analítica do mesmo. A análise do tema em estudo, foram embasadas em célebres doutrinadores, como Guilherme Nucci; Rogério Greco; Luiz Regis Prado, e outros; pautando-se, ainda, em casos de violações e discriminações às religiões afro-brasileiras, visando averiguar como os sistema policial e as delegacias, têm atuado diante do assunto, assim, obtendo-se fundamentos para responder problema da

pesquisa.

1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E O ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao se falar em democracia, e em uma sociedade mais justa e igualitária, não há como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. Assim, o presente estudo se inicia tecendo uma breve abordagem acerca do princípio da liberdade religiosa ao longo da história do Brasil, descrevendo-se como o Estado abordou tal princípio dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como, em suas respectivas constituições. Será discutido ainda, as premissas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, a qual denomina o Brasil como um país laico, e deste modo, assegurando no rol dos direitos fundamentais, as liberdades de crença e de culto, além da igualdade, independentemente das convicções religiosas de cada cidadão.

1.1 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A liberdade religiosa tem seus alicerces na reforma protestante, um período controverso, onde várias insatisfações ocorreram e, culminando nas teses de Martinho Lutero; representando o rompimento de um pensamento dominante, até então; e deste modo, propondo um modo novo de pensar e agir e de ser respeitado (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015). Nesse contexto, o presente estudo, preliminarmente abordará o instituto da liberdade religiosa na perspectiva das constituições que vigoraram na história do Brasil, com o objetivo de refletir acerca da inserção normativa da liberdade de religião na dinâmica da sociedade brasileira, e da abrangência do controle de constitucionalidade ao qual a religião encontra-se submetida.

Nesse contexto, Ramos (2010, p. 51) expõe:

A religião tem como uma de suas premissas e funções auxiliar na elaboração de normas sociais para a partir delas trazer a concordância social. Ela se faz necessária à harmonia em sociedade, e também ao homem, como um meio de proporcionar amparo, buscar plenitude interior e motivação para crescer e evoluir, sendo uma verdadeira força movente.

Outorgada durante no ápice do período imperial, no ano de 1824, a primeira constituição brasileira elegeu como a religião oficial do Império, o catolicismo, e portanto, sendo, a única constituição em toda a história do país, a tomar uma

postura austera e bastante fechada no que diz respeito à religiosidade (SANTANA; FALCÃO, 2012). Nesse contexto, é importante salientar que a Constituição de 1824, teve uma forte influência europeia, uma vez que, reportar-se justamente ao período imperial e, portanto, também teve uma profunda influência do processo de passagem do absolutismo para o Estado Liberal, bem como pela constitucionalização de direitos; e levando em conta ainda, que a sua elaboração ocorreu imediatamente após o período da proclamação da independência em 1822 (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015).

Deste modo, a referida Carta Magna, em seu Art. 5º, o texto constitucional recebeu seguinte redação: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (REIMER, 2013, p. 52). Apesar de ter sido, como citado, a primeira Constituição brasileira, exibe características únicas em razão do período em questão e uma influência indiscutível do período pós independência, podendo-se dizer ainda da formação de um Estado independente e, do começo do predomínio das elites no cenário político do país, que então, passaria a ser uma realidade na alternância política do no panorama nacional (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015).

No tocante à participação política, o direito de votar e ser votado era restrito às classes mais abastadas; e era contemplada a existência de escravos alforriados, os “libertos”. Apesar de tais restrições, a Carta de 1824, é tida como moderna e vigorou por 65 anos na história do país (COSTA, RIBEIRO; CAVA, 2019). E rompeu com premissas absolutistas ainda muito evidentes na Europa, inserindo um sistema constitucional que regulamentava certos direitos fundamentais como a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos, o conceito de cidadania, a liberdade de expressão e de religião, entre outras garantias, o que se revelou um avanço para a época, em se tratando de uma Constituição elaborada na América do Sul” (VAINER, 2010, p. 163).

Era possível vislumbrar no Brasil imperial os sinais históricos de uma fragmentação religiosa que teria seus efeitos assegurados, ainda que de forma tímida e privada, pela Carta imperial de 1824. Todavia, a simples presença de várias referências às outras manifestações de culto era indicativo de que para assegurar a coerência de um exercício de liberdade de consciência dever-se-ia entender e estender a liberdade para uma forma de consciência em particular, a religiosa. Mas, efetivamente, se considerarmos que liberdade de crença pode ou precisa ser expressa

publicamente isso a Constituição vedava (SOUSA; BARBOZA E PEREIRA, 2015, p. 1).

No cenário da Constituição de 1824, manteve-se o regime de padroado do período colonial, sendo inclusive, que o imperador poderia dar vantagens eclesiásticas e constituir bispos. Ademais, o texto constitucional se refere reverencialmente a Trindade e a graça de Deus. Portanto, a Igreja Católica permaneceu como órgão oficial do Estado, tanto o servindo, quanto sendo mantido pelo mesmo. As outras religiões, por sua vez, deveriam ser entendidas sob o aspecto daquelas originárias do ambiente europeu (REIMER, 2013). Cabe frisar que, nesse período, competiam dois grupos “os liberais, afinados com ideais liberais da Revolução Francesa e com inspiração federativa norte-americana, e os conservadores, alinhados com o ideário do absolutismo monárquico” (p. 50); que teria repercussões muitos anos depois.

No entanto, logo após a proclamação da República, em 1891, a segunda Constituição brasileira foi então promulgada. A Constituição Republicana, como era chamada, passou a considerar o Estado Laico, e assegurando aos cidadãos, a liberdade não apenas de crença, mas também de culto, tendo em vista assegurar a livre escolha e, assim, combater qualquer tipo de preconceito e discriminação religiosa (SANTANA; FALCÃO, 2012). A nova Constituição se inspirou, na Carta Magna dos Estados Unidos, e pautado-se nas considerações de Montesquieu, estabelecendo a tripartição dos poderes, e atribuindo a cada poder sua devida função, diferentemente do que era contemplado no texto constitucional anterior, em seu Estado unitário sem organização interna de funções (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015).

Cabe salientar, que os eventos que culminaram na proclamação da República, teve grande influência da maçonaria, sobretudo pela promoção de conceitos da Revolução Francesa e do positivismo, isto é, buscava apartar a instituição eclesiástica da instituição estatal. Do mesmo modo, brasileiros que haviam estudado na França contribuíram para disseminar o ideário republicano e antiescravagista. Além do mais, a entrada de norte-americanos protestantes no país, com ideário proselitista, influenciaram expressivamente no processo da difusão do pensamento separatista entre Igreja e Estado. Assim, por vieses diversos, novos modos de se refletir sobre a temática da liberdade religiosa estavam em fervor no Brasil (REIMER, 2013).

A Constituição de 1891, trouxe ao Brasil, uma nova configuração. Inclusive o nome do novo país recebeu influência americana, haja vista que, o mesmo passou a ser denominado "Estados Unidos do Brasil". Nesse contexto, o voto deixa de ser censitário, adotando-se então, o voto direto, aberto e reservado apenas aos homens; para escolha do primeiro Presidente da República. Além, é claro, das cláusulas extinguindo a monarquia, o país passaria a ser configurado de um outro modo, visto que, haveria mais autonomia provincial, bem como criou-se o Estado Laico. O catolicismo deixaria de ser a religião oficial do país e, as demais confissões religiosas teriam o direito de realizar cultos públicos (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015).

No tocante à relação entre Estado e religião, a Constituição de 1891, previa em seu Art. 7º, que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”. No que tange à liberdade religiosa o Art. 10, instituiu que o Estado não poderia “estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e, ainda, o Art. 72, § 3º, definiu que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (COSTA, RIBEIRO; CAVA, 2019). Estava formada a ideia do Estado Laico, que acompanharam as demais constituições.

No que tange ao Art. 72, o que deveria ser lido no contexto de seus §§ 1º e 2º, é que tais dispositivos asseguram a liberdade e a igualdade dos cidadãos. Esse contexto reflete claramente a mudança de ideias que conduziu sua configuração, pois sustentados pelos ideais republicanos da Revolução Francesa, os constituintes revogaram o vínculo institucional entre Igreja e Estado, almejando refletir abertamente seus referenciais. Como um reflexo de tais mudanças surgiu a necessidade de criar cartórios, bem como da civilidade do casamento, da laicização do ensino público e, especialmente da segurança estatal dada a liberdade de culto e de expressão. No entanto, a mesma, não menciona Deus em seu preâmbulo (REIMER, 2013).

No que diz respeito a isso, Sousa; Barboza e Pereira (2015, p. 1), aludem:

Relevante também foi a possibilidade criada para a livre expressão religiosa, antes restrita ao Credo oficial, em outras palavras, a garantia de manifestação pública concedida pela Constituição de 1891 às demais

religiões, representava o Princípio Positivista de garantir aos civis a condição de se socializar para construir uma sociedade com ordem, tal princípio seria exitoso caso reconhecessem a variedade de credos.

Acerca disso, os autores ainda complementam:

Contudo não podemos desenvolver uma noção altruísta ou de humanismo elevado por parte desse princípio, pois a garantia formal desse direito em muitos casos não era acompanhada das condições práticas ao cumprimento do mesmo. Igualmente importante foi a instituição do casamento civil, a criação do ensino leigo, bem como a determinação de caráter funcional secular para os cemitérios (SOUSA; BARBOZA E PEREIRA, 2015, p. 1).

A Constituição de 1934 expôs um contexto diferenciado em relação às demais, pois veio após a Revolução de 1930, ao Getúlio Vargas assumir o poder; com uma postura voltada aos movimentos sociais e ganhando apoio das massas; prometendo o desarmamento dos coronéis, alargando a competência da União e intervindo nos Estados para desconstituir a política dos governadores. A referida Carta Magna, foi o marco de uma nova fase no cenário político do país; pois sua estrutura pautava-se na valorização social, priorizando o indivíduo, adaptando a figura do cidadão ao cenário político por meio dos discursos populistas de Vargas. Porém, esse período teve curta duração, e a Constituição de 1937 veio diferenciar esta realidade (VAINER, 2010).

Frente ao exposto, o texto referindo-se especificamente à liberdade religiosa, na Carta Magna de 1934, mencionava que:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (REIMER, 2013, p. 60).

Cabe frisar que a Constituição de 1934, volta a citar Deus em seu preâmbulo, demonstrando a relevância que a religião representa para o povo. O culto e as outras expressões religiosas, são compreendidas sob a ótica da liberdade do cidadão, que rege a constituição. Surge a oportunidade das igrejas se exprimirem ante a lei enquanto personalidades jurídicas. O texto constitucional também instituiu a disciplina de ensino religioso no currículo escolar; sendo o conteúdo regido pelas confissões religiosas dos pais; e de frequência facultativa. Por sua forma de culto, grande parte das vezes, as religiões de matriz africana, incidiram em caso de polícia

por não se adequarem ao conceito de ordem pública e até bons costumes (REIMER, 2013).

Acerca disso, Maria das Dores Machado (2008, p. 146), leciona que,

[...] o princípio de colaboração recíproca introduzido pela Constituição de 1934 sugere que as linhas demarcatórias entre a religião e a política são por demais escorregadias e que existem diversas possibilidades de arranjos entre essas duas esferas. Afinal, para além do princípio assinalado, o país assistiu logo em seguida a organização da Liga Eleitoral Católica, a criação do Partido Democrata Cristão, os movimentos de Ação Católica e, mais recentemente, a aproximação das Comunidades Eclesiais de Base da renovação Carismática com a política partidária.

A Constituição de 1937, surge em um momento muito conturbado, quando o mundo se dividia entre duas ideologias: a direita radical representada pelo nazismo e fascismo e, o comunismo representado pela União Soviética. Tirando proveito da fragilidade do momento, Getúlio Vargas, realiza um golpe de Estado e outorga a Constituição do chamado Estado Novo, suprimindo a liberdade de consciência e crença, exibindo um contexto totalitarista, conferindo amplos poderes ao Presidente da República como prevê o Art. 73, *in verbis*: “O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país” (VAINER, 2010).

Na visão de Sousa; Barboza e Pereira (2015, p. 1),

A Constituição de 1937 foi outorgada, a exemplo da monárquica, e atendia à exigência do contexto histórico brasileiro. Na década de 30 do século XX, uma série de eventos políticos e sociais tomara o Brasil e eram interpretados como grande ameaça aos valores universais defendidos pelas revoluções liberais dos dois séculos precedentes. Tratava-se do socialismo que ganhara espaço em todo o mundo e no Brasil não era diferente.

Face ao exposto, os autores aludem que no território brasileiro,

[...] essas ideias representavam a possibilidade de nova organização social que produziria uma consciência mais ampla, que pensasse a organização do Estado de forma ‘democrática’, em outras palavras, os mecanismos do estado precisariam criar condições para realizar a igualdade social e jurídica em âmbito nacional (SOUSA; BARBOZA E PEREIRA, 2015, p. 1).

A Constituição de 1946, promulgada após a repressão do comunismo na Era

Vargas; e recebeu, para seu debate redacional; a presença de comunistas; colocando mais uma vez, a liberdade religiosa sob a égide da liberdade do cidadão e da liberdade de expressão. Nesse contexto, volta-se a refletir acerca do culto e da expressão de fé enquanto consequências da liberdade de consciência e de crença (VAINER, 2010). Diante do exposto, a redação dada ao Art. 141, § 7º, previa: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (REIMER, 2013, p. 67).

Na década de 1960, em meio ao cenário da ditadura militar instituída em 1964, surge a Constituição de 1967, a qual traz a proibição dos poderes governamentais em todas as suas instâncias de subvencionar ou estabelecer igrejas e cultos religiosos, assim, conservando o espírito republicano de separação entre Igreja e Estado, como previsto desde 1891, nas constituições anteriores (VAINER, 2010). Assim sendo, o Art. 150, concebido sob a igualdade entre os cidadãos em seu § 5º, dispõe sobre a liberdade religiosa, determinando que: “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (REIMER, 2013, p. 70).

É importante destacar que justamente em razão dessas disposições, o golpe militar, obteve apoio de católicos e protestantes, haja vista que, no que diz respeito a liberdade religiosa, na prática, nada mudava. Entretanto, entre membros das igrejas, o cenário era de grande divisão entre os apoiadores e contestadores do regime militar. Muitos cristãos foram martirizados independente das suas designações religiosas; e, nesse momento, surge a Teologia da Libertação, forte exemplo da contestação ecumênica da ditadura. Vale citar ainda, que a emenda constitucional de 1969 não trouxe alterações aos dispositivos voltados a liberdade religiosa (REIMER, 2013).

No que se refere ao regime militar e o sistema constitucional, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2010, p. 28), assevera:

A história brasileira está repleta de fatos e incidentes notórios que demonstram de maneira cristalina que não houve liberdade de consciência durante o período militar, mesmo está constando no texto constitucional; a exemplo da censura aos meios de comunicação. Assim também ocorreu no âmbito do direito a liberdade de religião, pois caso se esboçasse no culto, ou crença, qualquer ideal de justiça social, já se estaria na mira do regime

militar e sujeito a detenções arbitrárias e completamente fora da legalidade.

Então, em 5 de outubro de 1988, após a ditadura em um estado democrático; foi promulgada a nova Constituição, porém o texto exibia, originalmente, um regime parlamentarista. Posteriormente, com a influência do então presidente, José Sarney e alguns parlamentares, adotou-se presidencialismo como regime oficial do país (COSTA, RIBEIRO; CAVA, 2019). Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, e em seu Art. 5º, inc. VI, a Lei Maior, atesta a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias" (BRASIL, 1988). Ainda, logo em seu preâmbulo, atesta a "proteção de Deus".

Portanto, como antes citado, ao examinar o princípio da liberdade religiosa no texto da Constituição de 1988, a observação primária transcorre em seu preâmbulo, o qual expõe o seguinte enunciado:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A redação dada ao Art. 5º e incisos, concentra quatro questões muito relevantes sobre essa temática, isto é, "a) liberdade de consciência; b) liberdade de crença; c) liberdade de culto; d) liberdade de organização religiosa vinculada com a devida e necessária proteção estatal" (REIMER, 2013, p. 82). É importante destacar que todos estes aspectos, eram, de certa forma, considerados desde 1891, todavia aparecem juntos Constituição de 1988, entrelaçando tais concepções como um todo. Vale frisar, que inexistente aqui, a questão da ordem pública e dos bons costumes; visto que, a liberdade religiosa isenta-se de padrões morais de outra ordem (ZEFERINO, 2015).

Sobre a liberdade religiosa, em âmbito mundial, vale destacar que:

É fator comum na maior parte dos países do mundo, salvo raras exceções, quando o próprio Estado declara sua religião oficial a exemplo do México; temos a posição tendente à laicização estatal de forma geral, em virtude das várias expressões que o fenômeno religioso pode tomar forma, sendo que, a partir desta noção é despertada a consciência da humanidade para o

direito à liberdade religiosa do homem de se manifestar em sua religião e ser respeitado (SOUSA; BARBOZA E PEREIRA, 2015, p. 1).

Sendo assim, a Constituição de 1988, reafirmou a condição do Brasil, como Estado Laico. Nesse sentido, torna-se de fácil compreensão que o país é considerado um Estado não confessional, uma vez que, não impõe aos seus cidadãos uma determinada religião como sendo a correta, restringindo os direitos das demais, mas garante tratamento igualitário a todas as religiões, permitindo que cada brasileiro possa escolher livremente e partilhar publicamente as suas respectivas crenças; ou ainda, simplesmente não escolham seguir religião alguma. Frente ao exposto, o tópico a seguir trará exposições sobre a laicidade manifestada no atual texto constitucional.

1.2 O ESTADO LAICO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos dias atuais, o Brasil encontra-se sob as determinações da Constituição Federal de 1988, a popularmente denominada “Constituição Cidadã”; a qual veio a ser promulgada após um longo período onde a sociedade brasileira encontrava-se sob domínio do regime ditatorial, e, a mesma, consagra vários princípios democráticos e garantias individuais extremamente importantes. Dentre os princípios amparados pela Lei Maior, evidencia-se: o princípio da liberdade, da igualdade, da soberania popular, da dignidade da pessoa humana, e outros. Vale citar que as concepções abarcadas por esses princípios norteiam todo o texto constitucional (NOGUEIRA, 2015).

[...] conhecida como Constituição Cidadã não possui este nome por acaso, pois a mesma foi elaborada em um contexto muito difícil do cenário nacional marcado pela repressão e abuso de poder, o seu conteúdo remete a um sentimento de cidadania que outrora estava apagado da memória de um povo que sofria com os desmandos dos militares. Por isso esta Constituição foi considerada um marco da cidadania e liberdade de expressão do povo brasileiro, pois apresenta em seu texto uma base fundamental voltada para os Direitos Fundamentais, pautando-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (SOUSA; BARBOZA E PEREIRA, 2015, p. 1).

Nesse sentido, cabe mencionar ainda, que entre os princípios fundamentais antes elencados, encontra-se de forma implícita ou explícita, na Carga Magna de 1988, o importante princípio da laicidade, o qual representa um legado do processo

histórico do país, derivado das constituições brasileiras anteriores, a partir da proclamação da república. Em contrapartida, existem vários momentos no referido texto constitucional em que o legislador oportuniza o diálogo entre a laicidade e os demais princípios constitucionais, deste modo, tornado o choque entre essas ideias, elemento latente, para estudos doutrinários diversos (NOGUEIRA, 2015).

Sobre a laicidade estatal como uma herança, proveniente da Constituição Republicana, de 1891, Nogueira (2015, p. 23) endossa:

Datam da primeira constituição republicana as raízes do princípio da laicidade em nosso sistema jurídico. [...] Alcançada a separação entre Igreja e Estado, não houve retorno, em matéria constitucional, ao estágio de Estado Confessional. Todas as constituições seguintes, seja em momentos democráticos ou ditatoriais de nossa história, garantiram, juridicamente, o princípio da laicidade estatal.

Outrossim, é importante destacar que:

A laicidade do direito é, sem dúvida, uma das mais importantes conquistas culturais da civilização ocidental. A dissociação entre o direito e a religião foi o passo fundamental para o desenvolvimento de uma cultura jurídica sem precedentes e de cuja tradição somos herdeiros e continuadores. A separação entre o temporal e o divino permitiu o surgimento de uma forma de ordenação da vida social fundada não mais no sagrado, no sobrenatural, mas na própria capacidade humana de estabelecer as regras do agir e de decidir os conflitos segundo seus próprios critérios (RAMOS, 2010, p. 50).

A caracterização do Brasil, como Estado Laico, não está estabelecida de forma expressa na Constituição de 1988. Por conseguinte, a laicidade é um princípio implícito, derivado das concepções trazidas pelos princípios da igualdade, da liberdade, e de maneira especial, da religiosa; assim como, pela própria definição democrática, em combinação com regramentos expressos. Deste modo, a liberdade religiosa é defendida como garantia fundamental, não devendo existir discriminação por motivo de religião ou convicção político-filosófica; e portanto, determinando a laicidade no território brasileiro, haja vista, que Estado, não pode obstruir o direito de crença, ou não crença, de um indivíduo (NOGUEIRA, 2015).

No que diz respeito a isso, o renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins (2012, p. 1), defende que, por trata-se de uma democracia;

[...] todos têm o direito de opinar, os que acreditam em Deus e os que não acreditam. Mas, na democracia brasileira, foram os representantes do povo, reunidos numa Assembléia Constituinte considerada originária, que

definiram que todo o ordenamento jurídico nacional, toda a Constituição, todas as leis brasileiras devem ser veiculadas “sob a proteção de Deus”, não podendo, pois, violar princípios éticos da pessoa humana e da família.

Portanto, ancorando-se em tais princípios fundamentais, são analisados os vários mandamentos constitucionais, como em seu Capítulo I, que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos:

Art.5º: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1988).

Assim, o Estado preconiza, a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, assim como, o direito ao ateísmo e ao gnosticismo; e a sua autodeclaração em quaisquer circunstâncias sem impedimentos ou constrangimentos. Prezando, também, pela prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva públicos e privados, o impedimento de interferência do Estado em assuntos de cunho religioso de interesse individuais ou coletivos, a escusa de consciência por motivações religiosos, e facultando o ensino religioso nas instituições de ensino públicas. E ainda, atribuindo imunidade tributária e assegurando, conforme o interesse do cidadão, o casamento religioso com efeitos civis (PEREIRA; MIRANDA, 2017).

No que tange à liberdade de crença, remete-se ao inciso VI, do artigo em estudo e anteriormente mencionado, para afirmar que o Estado assegura ao cidadão, a sua adesão a qualquer tipo de manifestação religiosa, ainda preservando o seu direito à mudança de crença, assim como, à descrença. Ao cidadão é resguardado o direito a não aderir a religião alguma, e por consequência, a liberdade de expressão de agnosticismo e de ateísmo (PEREIRA; MIRANDA, 2017). Contudo, a liberdade de crença não pode se sobrepor às outras garantias individuais, como o direito à vida, ou à dignidade da pessoa humana. O indivíduo, não pode, sob a alegação de preceito religioso, realizar rituais de sacrifício humano, ou de flagelação (NOGUEIRA, 2015).

Ainda, conforme é extraído da leitura da referida Carta Magna:

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (BRASIL, 1988).

Portanto, nas palavras de Silva (2003, p. 271):

Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja e seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. Mas difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões.

Assim, o Art. 19 prevê o dever do Estado em reconhecer a personalidade jurídica das instituições religiosas, pois é incumbência de cada religião a sua organização e regulação, e rege-las não é responsabilidade estatal. Logo, a laicidade brasileira abrange a liberdade religiosa em três esferas: crença, culto e organização religiosa, de maneira que, à exceção da organização necessária à manifestação pública dos cultos, diante do Estado, todas as religiões são consideradas autônomas (COSTA, RIBEIRO; CAVA, 2019). Outrossim, o inciso I, veda aos entes federativos estabelecer vínculo de qualquer natureza com cultos religiosos e igrejas, ressalvada a colaboração para o interesse público (RAMOS; ROCHA, 2013).

Dessa maneira, segundo os preceitos instituídos na Carta de 1988,

[...] o Estado tem obrigação de se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável e de perfeita compreensão religiosa, declinando da intolerância e do fanatismo religioso. Há de se existir uma linha tênue entre o Estado e as religiões em geral, não existindo nenhuma religião oficial e, no entanto, o Estado não deve deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões. Esse é o Estado laico (SOUZA, 2016, p.1).

Assim, no território brasileiro, pode-se afirmar que:

A liberdade de religião é um direito fundamental oponível pelo cidadão em face do Estado e por aquele em face do particular, uma vez que poderá opor-se a qualquer intervenção do Estado em relação à religião, quando houver violação ao princípio da igualdade entre as confissões religiosas por um tratamento diferenciado, sem justificativa, do Estado. Também poderá pleitear tutela estatal em face do particular se este desrespeitar a liberdade religiosa (OLIVEIRA, 2010, p. 49)

Ao trilhar a trajetória das constituições brasileiras no tocante à liberdade de crença religiosa, alcança a análise da Carta de 1988, sobretudo pela denominação dada: “Cidadã”. Denominação bastante elucidativa, em razão das várias conquistas ao longo da história, pois, contida nela vislumbra-se um amadurecimento das lutas das minorias sociais e, principalmente as conquistas para se reconhecer direitos, bem como condições para o explicitar-se da consciência livre (SOUZA, 2016). As reflexões expostas no presente estudo, até o momento, evidenciam que a Lei Maior brasileira, traz no bojo de suas preocupações as formas de liberdade civil, política, étnicas (raciais) e religiosas, assim, fortalecendo a noção de democracia no país.

2 AS RELAÇÕES DO ESTADO NO CAMPO AFRO-RELIGIOSO E O FENÔMENO DA INTOLERÂNCIA ÀS CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA

Este capítulo traz algumas reflexões acerca do campo afro-religioso na história do Brasil e suas respectivas relações com o Estado; pois, a importância dos negros africanos e seus descendentes como participantes diretos do desenvolvimento cultural e econômico no território brasileiro, é inegável. É abordada ainda as questões voltadas ao racismo e a discriminação, as quais remontam à escravidão; sobretudo, expondo-se a problemática vivenciada no tocante a intolerância às crenças de matriz africana; e que nos últimos anos tem sido acompanhada graves atos de discriminação racial, violência física e moral; devido a preconceitos e mitos que visam "demonizar" e insuflar a perseguição, principalmente, a umbandistas e candomblecistas.

2.1 O CAMPO AFRO-RELIGIOSO E SUAS RELAÇÕES COM O ESTADO

No Brasil, os africanos e seus descendentes foram personagens de extrema importância no mundo do trabalho e da cultura urbana no decorrer do século XIX. Em diversas regiões do território brasileiro, de modo especial nas áreas urbanas, a força demográfica (absoluta e relativa) é destacada pela população negra, incluindo-se africanos, crioulos, pardos e pretos livres e escravizados. As capitais Salvador, Recife, São Luís e Porto Alegre; aparecem entre as principais "cidades negras". Com base no censo de 1872, somente na freguesia urbana da Sé, Salvador, Bahia, pardos e pretos constituíam 68% de toda a população, enquanto os escravizados somavam 20% (FARIAS et al., 2006). E, nas cidades esses indivíduos criaram irmandades.

Assim, conforme relata Santos (2008, p. 1):

Trazidas com a diáspora forçada pelo processo de escravidão no Novo Mundo, as crenças de origem africana, fincaram raízes profundas em nossas terras e acabaram por constituírem-se em elementos essenciais para a constituição e entendimento da identidade cultural brasileira.

Acerca disso, cabe destacar que, a forma de escravidão sofrida pelo povo africano foi de crueldade extrema, uma vez que:

A África Negra foi condenada à estagnação demográfica e econômica, seus homens, mulheres e crianças foram escravizados, mortos, torturados, violentados culturalmente para que os portugueses, espanhóis e ingleses pudessem produzir riqueza nas suas colônias. Não houve um genocídio maior na história da humanidade, nem em número nem brutalidade, do que o cometido contra os negros africanos (SANTOS, 2010, p. 28).

Em importante obra sobre a integração do negro na sociedade de classes, sociólogo brasileiro, Florestan Fernandes (2008), constata que a assimetria existente entre “brancos” e “negros” e os seus descendentes mestiços permaneceram como um traço das relações étnico-raciais no cenário nacional, resultante não da concorrência racial ou das várias disputas deflagradas em razão das desigualdades de classe do trabalho sob o modo de produção capitalista, mas como forma de expressão de uma assimetria de poder monolítica. Na concepção do referido autor, restava ao “negro livre” o ajustamento para integração social, isto é, “aceitar passivamente as regras do jogo estabelecidas pelo e para o branco” (p. 346).

Assim, as religiões afro-brasileiras tiveram e, ainda têm um papel bastante peculiar no processo de constituição das “cidades negras”, não apenas durante o período colonial e do Império, propriamente dito, mas, também, ao se instaurar a República brasileira. Por um lado, sempre foram caracterizadas na perspectiva da hegemonia católica, como práticas condenáveis e criminalizáveis, e expostas ao preconceito popular e aos sucessivos Códigos Criminais nacionais como: “macumba”, “curandeirismo”, “feitiçaria” e “espiritismo”. Porém, não impediu que seus elementos se misturassem, ou “sincretizassem” com práticas, valores e crenças, religiosas ou seculares, regional ou nacionalmente valorizadas (SALES JÚNIOR, 2014).

Embora se tenha notícias de cultos africanos desde o século XVII, pouco se sabe sobre os mesmos. Pouco se conhece sobre a trajetória dos líderes e devotos do candomblé do século XIX e sobre a história das religiões afro-brasileiras como um todo. Além da história oral, os registros sobre a religiosidade dos negros africanos e de seus descendentes no Brasil são constituídos basicamente de duas fontes: os registros policiais e as notícias de jornais (SANTOS, 2008, p. 2).

Silveira (2010) lembra que as repressões às religiões de matriz africana se iniciaram, ainda, no período escravocrata, haja vista que, o Brasil, desde o início de sua colonização sempre esteve sob o domínio da Igreja Católica. Sendo assim,

qualquer outra manifestação religiosa era caracterizada como contravenção penal. Os africanos, então, escravizados, eram objetos de posse e considerados indignos de humanidade, e, portanto, também não poderiam ter crença. No período colonial, o escravo trazido ao Brasil era batizado ainda no local de partida na África ou, logo ao chegar no novo continente, era marcado à brasa ou instalava-se em seu pescoço, uma argola de ferro, assim, o identificando como cristão.

Em seus estudos sobre o Sincretismo religioso no Brasil, Ribeiro (2013) tece uma análise histórica acerca das transformações no catolicismo, evangelismo, candomblé e espiritismo. Segundo a autora, o processo sincretico pelo qual passaram as religiões africanas foi complexo: começou nos navios negreiros, com a mistura de negros de várias partes da África. Isso deve-se ao fato de que ao chegarem ao Brasil, os negros eram obrigados a adotarem as crenças dos brancos, pelo menos superficialmente. O trabalho do sincretismo afro-cristão, a princípio, não passou de mera acomodação: os negros recebiam a religião cristã como um anteparo por trás do qual escondiam ou disfarçavam conscientemente seus próprios conceitos.

Sobre todo esse sincretismo religioso, a autora descreve que:

O processo de sincretismo religioso acontece com o contato entre diferenças crenças; para que isso ocorra, é necessária a movimentação de povos, geralmente causada por eventos de larga escala. É por isso que, indo a fundo à compreensão do cenário histórico, pode-se compreender como se deu o processo do contato religioso: qual era dominante, quem absorveu mais, quem mudou mais, etc. [...] No Brasil, os acontecimentos-chave são bem claros. Começa com a chegada dos portugueses que, inicialmente, tentaram catequizar os índios. [...] Nas senzalas já começa o processo de mistura cultural, pois era comum juntar escravos de origem diferentes para dificultar rebeliões (eles teriam problemas de comunicação e, muitas vezes, eram de tribos rivais). O sincretismo afro continua dessa vez com a religião católica, numa tentativa dos negros de mascarar suas crenças, que não eram bem-vindas em um país católico (RIBEIRO, 2013, p. 4).

O sincretismo religioso no Brasil, surge com a identificação dos santos católicos aos orixás africanos. Impor os cultos católicos aos negros nas senzalas atingiu uma dimensão de pluralismo. Associar a deusa africana Oxum à Virgem Maria, na devoção a Nossa Senhora da Conceição Aparecida; tornou-se o maior exemplo disso. Na imagem da santa negra, encontrada no ano de 1717, por três pescadores no rio Paraíba do Sul; os escravos identificaram Oxum; orixá das águas doces, do amor e da maternidade. Com o reconhecimento da Senhora Aparecida,

pela igreja como Padroeira do Brasil, a Umbanda de matriz africana adotou o sincretismo com Oxum, e sua festa é associada à da santa católica, em 12 de outubro (RIBEIRO, 2013).

Conforme lembra Ribeiro (2013), a responsabilidade pela catequização dos negros, em terras brasileiras, era de seus donos; ou seja, a Igreja Católica confiou aos senhores de engenho a educação religiosa básica. E, tal processo de educação religiosa, aliado a outros fatores, favoreceu para que os negros utilizassem a religião como forma de resistência, não permitindo a destruição do substrato cultural africano, e a partir disso se iniciou o processo de sincretismo das religiões afro e o catolicismo. Portanto, os negros aceitavam a convivência dos santos católicos com as divindades africanas, chegando em muitos casos, a considerarem que estes faziam parte do mesmo universo religioso.

Certamente, isto aconteceu mediante a uma ação de ressignificação e deslocamento daqueles elementos, sobretudo, em sua “contribuição cultural”, isto é, a religião “negra” ou “afro-brasileira” como matriz cultural e histórica, e objeto de estudos antropológicos e históricos. Por outro lado, na composição dos discursos dos movimentos sociais negros, mante-se a mesma relação controversa e conflituosa. Em alguns setores, as religiões de matriz africana eram expostas como espaço de resistência política e cultural. Ademais, tais setores, lutam pela valorização desta história e cumprimento do direito de liberdade de confissão religiosa como projeto de consolidação de um Estado efetivamente republicano e laico (SALES JÚNIOR, 2014).

Todavia, outros setores veem as religiões de matriz africana, como elemento indispensável ou de ampla relevância para a identidade negra, exigindo políticas de proteção e promoção das religiões “negras”. Buscam, ainda, livrar-se da abordagem culturalista ou folclorizadora de tais confissões religiosas, no entanto, defendendo-as como religiões oficiais do “povo negro”. Nesse contexto, qualquer outra confissão assumida por um negro é tida como efeito de um processo de “branqueamento”. De modo especial, embora sejam formadas predominantemente por pessoas negras, no caso das confissões católicas, evangélicas ou pentecostais, as quais tomam uma postura ofensiva contra as religiões de matriz africana (SALES JÚNIOR, 2014).

Com o fracasso físico do processo de “branqueamento” da identidade nacional, surgiu um mecanismo que manipulou psicologicamente o inconsciente coletivo do povo brasileiro, impondo a superioridade da raça branca, seus valores,

sua cultura, sua crença, seus ritos, assim, depreciando todo e qualquer traço ideológico ou cultural oriundo da raça negra/mestiça. Foi, justamente, esse processo de aculturação que rompeu a escala do tempo e, lamentavelmente, persiste até os dias atuais, em meio a uma prática, cada vez mais comum, de desprezo e intolerância à tudo aquilo que é considerado como “inferior”, negando qualquer valor à cultura de quaisquer outros povos não inseridos na raça “branca”, com ascendência europeia (COSTA, 2012).

Em sua obra, intitulada “O candomblé da Barroquinha”, Renato Silveira faz algumas importantes considerações acerca desse fracasso do “branqueamento”,

O conhecimento que se tem hoje da realidade colonial sugere que aqueles que eram hostilizados pelos confrades africanos da Costa da Mina poderiam ser filhos de pais africanos de qualquer procedência, porém em ruptura com o legado cultural dos seus ascendentes. Sob fortes tensões psicológicas, esses crioulos visavam certamente um posicionamento menos discriminado na nova sociedade, por isso tomavam grandes distâncias do estigma do passado (SILVEIRA, 2010, p. 87).

O referido autor ainda complementa suas observações afirmando que:

É evidente que, para os africanos da Costa da Mina escravizados na Bahia, os crioulos detestados não eram seus próprios filhos, aqueles que mantiveram o seu convívio, eram prioritariamente aqueles que romperam com o passado, tornando-se culturalmente membros da “nação” branca, com o detalhe importante de que eles eram, na sua grande maioria, descendentes de angolanos (SILVEIRA, 2010, p. 87).

Acerca disso, Silva e Soares (2015) lembram que no período imperial, a ideologia dominante subjugava a raça negra em defesa da superioridade da raça branca europeia, na constituição das relações de trabalho, e tais concepções eram compartilhadas por lideranças políticas e chefes de Estado; e acreditavam na formação de uma “sub-raça crioula e mestiça”; a qual deveria, obrigatoriamente, estar sob o governo dos brancos em razão da sua cultura mais desenvolvida e, por consequência, apta para liderar. Ao sistematizar relatos de sujeitos negros sobre suas condições de pertencimento social, Fernandes (2008) expõe declarações que revelam a construção sociológica da heteronomia sociocultural da identidade negra.

[...] Os próprios “homens de cor” desenvolveram aguda consciência dessa polarização, apontando como “causa” do preconceito de cor e da discriminação racial em nossa sociedade. [...] A raça branca criou para si o conceito de superioridade e para a raça negra o conceito de inferioridade.

[...] Este conceito criado para o negro criou, no elemento branco, a prevenção. Criou um estado de espírito que, se não podemos dizer de atrocidade para o elemento negro, pelo menos o podemos afirmar na condição a que deveria ser – relegado a um elemento inferior. E esse conceito de inferioridade sentimos a cada passo (FERNANDES, 2008, p. 348).

A questão social, no Brasil, conforme Silva e Soares (2015), é intensificada como o fim da escravidão e, o surgimento do modelo capitalista urbano-industrial. Na realidade, não existiu uma revolução, mas um “acordo de cavalheiros”, que cultiva no poder, a mesma classe dominante, porém com “nova roupagem”, isto é, de senhores de engenho para empresários capitalistas, os quais, coligados à outras categorias sociais e dominantes financeiramente, compõem uma burguesia conservadora latifundiária bastante ativa. Membros dessa classe, unem-se para inibir a ascensão do proletariado e, excluir a força popular, economicamente ou pela participação em decisões nacionais e, suas manifestações culturais que afirmam sua identidade.

Nos últimos trinta anos, surgiram novos movimentos políticos, valorizando a negritude e seus símbolos culturais; os quais passaram a tomar força, assim como desenvolvendo diversas formas de intervenção e de atuação junto ao espaço público. Dentre esses expressivos marcadores de singularidades, as religiões afro-brasileiras desempenham um papel grande importância. Em contrapartida, embora a relação entre as religiões afro-brasileiras e a identidade negra não serem, necessariamente, obrigatórias, tal vinculação passou a ser utilizada pelo Estado por meio de políticas voltadas à promoção da igualdade racial, deste modo, favorecendo a inserção dessas religiões no panorama público (CAMPOS, 2017).

Na visão de Santos (2008, p. 1):

A reformulação de crenças e práticas que foi originada do encontro de diferentes “nações” que se misturavam ao mesmo tempo em que misturavam e permutavam lendas, rituais e divindades pelos diversos cantos do país, deu origem ao batuque do Sul, ao tambor no Norte, a umbanda no Sudeste, ao xangô em alguns estados do Nordeste e ao candomblé em tantos mais.

A partir de então, os movimentos sociais negros que surgiram passaram a incorporar as comunidades religiosas de matriz africana, em suas narrativas políticas, como parte relevante das várias e conturbadas lutas históricas de emancipação negro-africana no território brasileiro, ou seja, um mito de origem o

qual, é definido por uma ancestralidade difusa. Nesse sentido, a identidade “negro-africana” evidencia uma equivalência entre as identidades sociais, políticas ou religiosas do campo afro-brasileiro. A ancestralidade, como relação entre “negritude/africanidade”, é convertida em uma tensão profunda (SALES JÚNIOR, 2014). Portanto, a agenda “negra” é composta, da associação de duas estratégias políticas:

a) a valorização da religião afro-brasileira como patrimônio histórico e cultural regional, nacional e internacional (diaspórico), considerada parte de uma política de reparação ou de promoção da igualdade racial; b) a luta contra a intolerância religiosa, tida como uma modalidade da discriminação étnico-racial (SALES JÚNIOR, 2014, p. 1).

Conforme expõe Campos (2017, p. 382):

Criaram-se leis contra a desigualdade social, organizaram-se programas governamentais de reparação às populações afrodescendentes, as instituições de fomento, de tombamento da cultura material e não material foram acionadas nas instâncias municipal, estadual e federal para captação de recursos e muitos políticos abraçaram a causa afrodescendente.

Tais ações são parte de um amplo conjunto de ações que compõem as políticas de identidade negra, isto é, iniciativas que visem combater o racismo e à desigualdade racial e expressem valores de matriz africana, carreando a consolidação do identitário negro (SALES JÚNIOR, 2014). Compor essa identidade implica em deslocar os estereótipos raciais acerca das pessoas negras, ou seja, transvalorizar as identidades raciais. Incluem-se políticas governamentais, iniciativas privadas com fins lucrativos, e as ações das entidades do Movimento Negro, não necessariamente realizadas por grupos de maioria negra. Este processo vem ocorrendo, não apenas, pelo combate ao racismo, mas para afirmar aquilo que é negado ou depreciado pelo racismo.

Os alicerces das religiões de matriz africana organizadas sob suas várias designações, acompanharam a edificação da cultura nacional, gerando um conjunto riquíssimo de matrizes simbólicas; que foram decisivos para dar suporte às práticas, valores e costumes, difundidos pelos filhos libertos, cujos traços identitários derivaram dos antepassados africanos, para serem evidenciadas em outros corpos e mentes, e assim, se misturando à convivência social brasileira. Cabe frisar que a religiosidade presente no cotidiano dos inúmeros sujeitos vindos do continente

africano, foram determinantes na estruturação das bases que fundaram a noção de sagrado, hoje desenvolvida pelos cidadãos afro-descendentes no país (PIRES, 2008).

O terreiro, a roça, a comunidade-terreiro - terminologias distintas para tratar de universos complexos, porém interligados - enquanto espaços detentores de uma territorialidade que ultrapassa a lógica estabelecida pela sociedade dominante, posiciona o cidadão e a cidadã afro-descendente em nossa sociedade a partir dos sentidos e significados que lhes são oferecidos no convívio com a comunidade religiosa, recriando -os segundo as exigências e necessidades apresentadas na ordem capitalista (PIRES, 2008, p. 9).

No Brasil, o ódio racial passou a se intensificar pelas origens de classe (PIRES, 2008). A cultura negra está presente em todo o território brasileiro. Em algumas regiões, nota-se com muita facilidade; como no caso das comidas de santo da culinária baiana. Desde o modo de preparo, ingredientes bastante peculiares e os fortes temperos, e ainda, os pratos mais tradicionais, como o vatapá, o famoso acarajé e o caruru. A herança africana resiste dentro da sociedade brasileira, apesar das expropriações e processos de branqueamento e invisibilidade. Após anos de luta pela preservação da cultura africana no Brasil, as religiões afro-brasileiras assumiram três vertentes: a Umbanda, Candomblé e Quimbanda (FALCÃO; SANTANA, 2012).

A Umbanda surgiu no século XX, com a junção de ideais católicos, africanos, indígenas, Kardecistas, orientais, integrando teorias da psicologia, parapsicologia, Teosofia e da Rosacruz. Em 1960, o Candomblé ressurgiu trilhando o caminho da Umbanda e se adaptando as mudanças sociais e culturais, ofertando ao não devoto solução para problemas não resolvidos por outros meios, sem envolvimento com a religião, com mecanismos como os búzios, tornando-se concorrente da Umbanda. No fim do século, surgiu a Quimbanda, chamada de: linha negra, macumba, magia negra, umbanda cruzada, caracterizada por cultuar exus e pomba giras, entidades de intermediação entre os homens e os orixás (FALCÃO; SANTANA, 2012).

Santos (2008) elucida que diferentemente das demais religiões, como por exemplo, o cristianismo, cujo grande parte de sua história foi descrita por seus próprios líderes religiosos, intelectuais convertidos ou recém-convertidos, e seus seguidores fervorosos, como ocorreu com os novos cristãos nos Trópicos, o histórico das religiões afro-brasileiras foi, em sua maior parte, escrita pelos seus perseguidores. Isso explica muito bem, a expressiva quantidade de informações

incompletas, equivocadas e completamente distorcidas. Ainda assim, tais informações revelam elementos relevantes acerca de suas práticas e seus praticantes durante o século XIX.

Ao mergulharmos na história da construção da religiosidade afro-brasileira, nos remetemos a um passado não só de resgate de identidade e dignidade roubadas pelo cativo e pelo batismo cristão. Não podemos perder o fato de que nos remetemos também a um passado, não tão longínquo de perseguição ferrenha a essas manifestações religiosas. Por outro lado, também não podemos esquecer e deixar de saudar o fato da história da religiosidade afro-brasileira marcar um processo de construção de novas identidades, de novas formas de separação entre sagrado e profano, de novas bases de resistência, de novas artimanhas para a derrubada de barreiras sociais (SANTOS, 2008, p. 2).

O modo de vida dos negros, nos seus terreiros, certamente inspirou as relações solidárias existentes nas periferias brasileiras (FARIA et al., 2006). Sendo assim, torna-se inquestionável que ao longo dos tempos, as religiões afro-brasileiras, situaram-se em uma posição de reconhecimento da construção cultura e da identidade da sociedade brasileira. Porém, atualmente vários conflitos se manifestam, mais destacadamente, casos de discriminação e intolerância à essas religiões. Lamentavelmente, nos últimos anos, tornou-se comum deparar-se com reportagens na mídia regular, apontando vários casos de intolerância religiosa, apresentando um crescimento das ocorrências.

2.2 A INTOLERÂNCIA ÀS CRENÇAS DE MATRIZ AFRICANA

Na história da humanidade, desde as primeiras civilizações, as religiões se constituíram como fatores altamente significativos e determinantes para a formação das sociedades. Em razão de suas diversas particularidades históricas e geográficas, as sociedades são diversificadas, deste modo, resultando em inúmeras formas de se enxergar mundo, assim como, as relações humanas. A partir de então, cada povo estabeleceu a sua religião, assim como, adotou a sua própria maneira de pensar como o único admissível (RAMOS; ROCHA, 2013). No que tange ao povo brasileiro, diversos aspectos da cultura negra transmitidos pelas religiões de matriz africana, sobretudo, pelo candomblé, encontram-se presentes.

Acerca disso, Silva e Soares (2015) mencionam que tanto na sociedade antiga como na sociedade contemporânea, o discurso religioso se tornou uma

barreira para o diálogo entre os povos. Embora todas as concepções religiosas preguem a paz, a união e a solidariedade como meta para “um mundo melhor”, no que diz respeito às práticas religiosas essa ideologia não exibiu progresso. Isto porque, as disputas religiosas são usadas como elementos para justificar as disputas geopolíticas, e assim, configurando interesses para além dos preceitos e das tradições religiosas. Segundo os autores, nota-se isso claramente, na necessidade de afirmação existente entre algumas doutrinas em relação a outras.

Nesse cenário, é relevante citar os acontecimentos ocorridos nos primórdios da raça humana, conforme a ideia de Santos (2010, p. 28):

As lutas pela sobrevivência e as próprias características de alguns grupos, tribos e povos provocaram invasões de territórios, guerras sangrentas e, conseqüentemente, fizeram nascer rivalidades e ódios, aguçando os sentimentos de discriminação e de preconceito transmitidos pelos que vivenciaram as batalhas através das gerações. Além disso, após a difusão do cristianismo na Europa, a discriminação dos adeptos de outras crenças foi crescente, principalmente a partir da baixa Idade Média, sendo certo que os judeus foram exemplo significativo de implacável perseguição.

Infelizmente, não são poucas as vezes, que a intolerância religiosa tem surgido de forma intensa no território brasileiro, ocorrendo a maculação de locais de culto, insultos aos seus membros, e em alguns casos culminando até mesmo, em atos de violência. Tais circunstâncias demonstram certas limitações para a concretização da liberdade religiosa, como um direito fundamental; deste modo, evidenciando que o fato desse direito estar expresso na Constituição de 1988 e ser efetivamente firmado, tem se distanciado muito. Os adeptos às religiões minoritárias, de forma especial, as afro-brasileiras, são os mais atingidos, uma vez que caminham na contramão da ideologia dominante.

Para Falcão e Fagundes (2012, p. 6), o termo intolerância;

[...] denota aquilo que não é tolerável. Nesta lógica, ser intolerante, é não suportar, permitir, consentir ou respeitar diferentes opiniões ou crenças. Diante disso, percebe-se que determinados indivíduos não se contentam em apenas escolher e seguir a religião que acreditam ser correta, eles sentem a necessidade de agredir, seja com palavras ou gestos; seguidores, fiéis, padres, bispos, mães e pais de santo e até mesmo santos e orixás.

Isto posto, Pires (2008) observa-se que a intolerância às religiões de matriz africana, expõe uma relação bastante estreita com o preconceito racial, o qual foi revelado contra o negro desde sua chegada ao território nacional. Na concepção de

Fernandes (2017) diante dos vários casos de manifestações voltadas contra religiões de matriz africana, é possível perceber que, o que dá suporte à tese de racismo religioso, é justamente a afirmação de toda a africanidade que tais práticas religiosas carregam; isto é; o contexto em que os negros foram trazidos da África até o território brasileiro, e suas respectivas representações, e características grupais, são o fator gerador dessa discriminação.

Acerca disso, evidencia-se que:

Desde o momento em que a religiosidade de matriz africana firmou -se definitivamente no país, remontando o século XIX quando os primeiros terreiros tomaram assento nas capitais, pequenas cidades, povoados, grotões mais afastados que iremos encontrar outras religiões publicizarem sua aversão a permanência dos terreiros de candomblé, umbanda, tambor de mina e outras manifestações aqui encontradas. Com o passar do tempo as investidas foram acontecendo com maior frequência (PIRES, 2008, p 6).

De acordo com matéria jornalística veiculada em novembro de 2019, no canal de notícias do Correio Braziliense, no Brasil, religiões tradicionais de matriz africana são alvo de 59% dos crimes de intolerância (RIOS, 2019). Esses números evidenciam claramente que os seguidores das religiões afro-brasileiras, nomeadamente adeptos à umbanda e ao candomblé; são os que mais sofrem com o preconceito. Em todo o país, diversos templos de umbanda e candomblé, popularmente conhecidos como terreiros, acumulam em sua história a ocorrência de incêndios, apedrejamentos e muitas outras ações de vandalismo. Deste modo, evidenciando claramente que tais religiões não são aceitas por todos.

De acordo com Falcão e Santana (2012, p. 7);

[...] notícias como: “Praticantes de religiões afro-brasileiras relatam agressões de evangélicos”; “Igreja Universal é condenada por intolerância após morte da mãe de santo, Gilda”; “Jovens evangélicos depredam terreiro de Umbanda”; “Mulher perdeu o emprego por ser Kardecista”, e outras, ocupam cada vez mais espaço nos noticiários do mundo inteiro.

Assim, conforme explica Fernandes (2008), a trajetória da discriminação às religiões de matriz africana, e à fé afro-brasileira, tem suas origens na libertação dos escravos, quando abandonado à sua própria sorte, o negro passou a viver em situação de extrema pobreza, se aglomerando nas periferias, e em estado de completa miserabilidade. Sujeitando-se a subempregos, em trabalhos rejeitados pelos brancos, muitas vezes insalubres, e levando uma vida social de completa

desagregação familiar, alcoolismo e abandono. Diante desse panorama, as suas manifestações religiosas e culturais se tornaram ainda mais marginalizadas, e, infelizmente, impossibilitando uma construção positiva da sua identidade.

Restavam para o “povo de orixá” as áreas de risco, os alagados, os terrenos insalubres, pouco férteis, sem qualquer interesse econômico ou político, áreas arrendadas ou alugadas, em especial, em terras com alta densidade demográfica, de acelerada e desorganizada urbanização nas cidades litorâneas. Em razão desse racismo ambiental, a posição destas pessoas no espaço determinava, por exemplo, quantitativa e qualitativamente, suas capacidades de produzir e consumir, ou seja, de reproduzir seus modos de vida. Aquelas forças socioambientais eram extremamente seletivas tanto quanto à forma quanto aos efeitos, não se difundindo homoganeamente através do espaço operacional do território brasileiro. Esta mudança ou variação de forças produziu instabilidade na organização espacial, com frequentes desequilíbrios e reajustamentos (SALES JÚNIOR, 2014, p. 1)

É neste contexto que ao longo dos tempos, a população negra no Brasil, vem sobrevivendo e praticando a sua fé, sua crença, seus cultos. Ademais, em razão das religiões de matriz africana, realizarem seus cultos regados à muita dança e música, e com certo mistério, provoca indignação, medo e repulsa por parte dos segmentos derivados de religiões oficiais, ditas “socialmente aceitas”, originariamente branca e burguesa (SILVA; SOARES, 2015). No tocante à discriminação sofrida pelas religiões de matriz africana, destacam-se as lutas para promover comportamentos tolerantes, concebendo a liberdade religiosa e o identitário sociocultural como uma forma de resistência ao modo de pensar e agir hegemônico e excludente (PIRES, 2008).

Sobre isso, Pires (2008) relata que nas últimas décadas vem se observando uma exortação a ataques contra as religiões afro-brasileiras, nomeadamente por parte de correligionários das igrejas pentecostais; inclusive tornando-se um processo extensivo em países como Argentina e Uruguai, onde tanto essas igrejas como os cultos Afro-religiosos têm se expandido. Na visão do autor, tais ataques resultam de questões como: a disputa por adeptos de mesmo nível socioeconômico, a cruzada proselitista seguida pelas igrejas neopentecostais, ou seja, com investimentos altos nos meios de comunicação, expandindo essas denominações, que arrebatam um número cada vez maior de “soldados de Jesus”.

Essa argumentação aponta para um paradoxo muito interessante acerca da manutenção das religiões neopentecostais. De acordo com Pires (2008), embora seus adeptos neguem que haja sentido e significado nas crenças afro-brasileiras,

mediante a desqualificação de seus ritos, divindades, símbolos e seus membros; em contrapartida o que as mantém é o amparo advindo da apropriação dos mesmos símbolos que são negados ao atacarem violentamente os terreiros de candomblé, tambor de mina, umbanda e outras manifestações religiosas como, reiteradamente, vêm acontecendo nos dias atuais. Na visão do referido autor “quanto mais se nega mais se restaura o papel fundamental da cultura negra” (p.10).

Nesse sentido, cabe destacar que:

O Brasil, país com a segunda maior população negra do mundo – atrás apenas da Nigéria –, conseguiu ao longo de sua história produzir um quadro de extrema desigualdade entre os grupos étnico-raciais negro e branco. Até bem pouco tempo, o Estado brasileiro não incorporava as categorias racismo e discriminação racial para explicar o fato de os negros responderem pelos mais baixos índices de desenvolvimento humano, e os brancos pelos mais elevados (CAVALLEIRO, 2005, p. 9).

No entanto, não é recente o debate acerca de como deve ser denominada a discriminação sofrida pelas religiões afro-brasileiras; haja vista que, conforme observa Fernandes (2017) nos meios ativistas o termo “intolerância religiosa” não parece ser suficiente para expressar tal fato. Seus praticantes clamam por respeito e advertem sobre as frequentes demonstrações de racismo, afirmando que o termo “racismo religioso”, seria mais propício para definir tais ações; uma vez que, esse mesmo preconceito não é sofrido pelas demais religiões não cristãs. Esse preconceito estaria vinculado à formação colonial, à valoração e divisão racial negativa, a qual influencia na assimilação e conhecimento da religião.

Nesse sentido, Szklarowsky (1997, p. 25) assevera:

O Direito destina-se a disciplinar as relações humanas, para o convívio harmônico e para o bem-estar do homem, como de resto todas as coisas a ele se dirigem. Nada tem valor, se não estiver em função do ser humano. Na verdade, o universo tem sentido para o homem; os bens e as coisas existem para satisfazerem suas necessidades. Assim, também as regras.

É necessário, refletir sobre do resguardo efetivo do direito à liberdade religiosa, de modo a contribuir para discussões fundamentadas, e verdadeira demonstração de respeito e igualdade para todas as religiões (COSTA; RIBEIRO; CAVA, 2019). Lamentavelmente inexistente, no Brasil, uma legislação específica que criminalize somente a intolerância religiosa, e, embora haja um aparato jurídico protetivo, onde o Estado reconhece as manifestações afro-brasileiras, por meio da

Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, essa intolerância persiste fortemente no país. A liberdade religiosa, tornou-se uma temática que vêm, continuamente, desafiando estudiosos, juristas e magistrados, e até mesmo, o próprio cidadão brasileiro.

3 APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716/1989, ALTERADA PELA LEI Nº 9.459/1997, QUE TORNA CRIME A PRÁTICA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

O capítulo final deste estudo, vêm apresentar uma abordagem jurídica acerca dos crimes de racismo, descrevendo de forma sucinta a questão da discriminação racial na Constituição Federal de 1988; no entanto, dando-se enfoque maior na Lei nº 7.716 de 05 de janeiro 1989, conhecida Lei Caó, a qual foi alterada pela Lei nº 9.449 de 13 de maio de 1997 tipificando como crime a conduta de injúria qualificada pelo preconceito, acrescentando um parágrafo no Art. 140 no Código Penal. Diante disso, é imprescindível evidenciar a questão da aplicabilidade da referida lei; vislumbrando no Direito um modo de acabar com a discriminação racial, criminalizando condutas racistas, de modo a assegurar o direito à liberdade de crença.

3.1 A LEI Nº 7.716 DE 05 DE JANEIRO 1989.

Inquestionavelmente, a Constituição Federal de 1988 foi uma conquista muito expressiva no que diz respeito à discriminação, uma vez que impôs ao crime de prática de racismo a imprescritibilidade e inafiançabilidade. No entanto, conforme expõe Silva (2001), ao criminalizar a prática do racismo, o constituinte não definiu o que entende por este termo; e em razão disso, posteriormente foram promulgadas outras leis penais acerca do assunto. Assim sendo, após três meses da promulgação da referida Carta Magna, o legislador ordinário elaborou uma lei antidiscriminatória definindo os crimes resultantes de raça ou de cor.

O autor da lei foi o Deputado Carlos Alberto Caó, sendo quem apresentou o Projeto de Lei nº 668/1988 na Câmara dos Deputados e que, por consequência, transformou-se na Lei nº 7.716/1989. Essa lei é composta por 21 artigos, visto que o 1º faz uma previsão genérica no sentido de serem punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Os Arts. 20 e 21 tratam da data em que a lei passa a vigorar e que ficam revogadas as disposições em contrário. Os Arts. 2º, 15, 17 e 19 foram vetados e, por fim, os Arts. 16 e 18 preveem os efeitos possíveis em caso de condenação. Assim restando doze artigos penais (SILVA, 2001).

Sendo assim, o Art. 1º da Lei nº 7.716/1989 preceitua que:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1997).

No que diz respeito aos artigos vetados, os mesmos, tiveram como justificativas os seguintes critérios:

O artigo 2º previa que o racismo seria imprescritível e insuscetível de suspensão condicional da pena. Como o *SURSIS* é um direito que a própria Constituição garante a todos os condenados, esse artigo era inconstitucional, pois não pode o legislador ordinário fazer uma restrição que está expressamente disposta na Carta Magna;

O artigo 15 dispunha que discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público ou reuniões sociais seria considerado delito. O veto foi proferido com a justificativa de ser a tipificação muito abrangente e de difícil comprovação. No entanto, é sabido que muitas discriminações também ocorrem em função de situação social e econômica da vítima [...]. Em face disto, o veto foi considerado indevido por muitos juristas;

Os outros dois vetos, do artigo 17, que previa pena acessória, e o do artigo 19, que determinava o rito sumário para o processo, foram corretos, uma vez que, com a reforma do Código Penal – parte geral, ficaram abolidas as penas acessórias e o rito previsto era incompatível para os delitos punidos com pena de reclusão (SANTOS, 2001, p. 62-63).

Na perspectiva jurídica, essa lei teve grandes mudanças, aperfeiçoando-se na tipificação dos crimes, visto que, os artigos vetados acarretaram em reformas significantes (TRENTINI, 2014). Sendo assim, para os doze artigos restantes que a constituem a lei, são estabelecidas “[...] sanções que vão de um a cinco anos de reclusão, com a possibilidade de ser agravada em 1/3 (um terço) da pena, quando o crime previsto no artigo 6º for praticado contra menor [...]” (SILVA, 2001, p. 63). Cabe frisar, que para estes delitos são admitidos tanto a tentativa quanto a coautoria, e para tanto, deve-se empregar as regras gerais cabíveis, e previstas no Código Penal.

É importante destacar o mérito da Lei nº 7.716/1989, uma vez que transformou em crime a conduta ilícita resultante de preconceito de raça e de cor. Todavia, algumas críticas surgiram logo após a vigência da Lei Caó, haja vista que, seu teor jurídico foi fundamentado na Lei Afonso Arinos, existente antes da Carta Magna de 1988. Ocorre que, a redação da referida lei, considerava a discriminação racial uma contravenção penal, e não crime. Para que esse preceito mudasse, houve grande vigília do movimento negro, para que tal conduta se tornasse crime,

isto é, recebesse status penal correspondente à gravidade causada na sociedade (TRENTINI, 2014).

O fato é que, o Brasil nunca foi um país isento de problemas raciais ou onde ocorra poucas condutas discriminatórias. Por isso, a Carta Magna representou um aspecto importante nessa questão, sendo reconhecidos pelo próprio legislador os sérios problemas causados por esse aspecto. Visando preencher tais lacunas, o legislador promulgou a Lei nº 8.081/1990, acrescentando os Arts. 20 e 21. Com o Art. 20, foi tipificada uma diversidade maior de discriminações; porém, seu texto visava a prática de discriminação pertinente apenas aos meios de comunicação, isto é, crimes originados no círculo de rádio, televisão e jornais (TRENTINI, 2014).

A tipificação penal trazida no Art. 20 trouxe três verbos amplos, sendo eles: praticar, induzir e instigar. O primeiro ligado a qualquer ato, desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo penal. O segundo pressupondo iniciativa na formação de vontade da parte e, por fim, instigar “[...] procura afastar a possibilidade de uma desistência” (SILVA, 2001, p. 72). O acréscimo dos artigos se deu modo limitado, pois a prática de discriminação dava-se nos meios de comunicação apenas, havendo abrangência em sua tipificação. Para que a Lei nº 7.716/1989 fosse mais abrangente, criou-se outra lei para melhorar seus artigos (TRENTINI, 2014).

De acordo com Silva (2001), a Lei nº 8.882/1994 foi criada visando modificar a redação do §1º do Art. 20, introduzido pela Lei nº 8.081/1990, e renumerar os artigos §§ 1º e 2º, passando a ser §§ 2º e 3º, respectivamente. Porém, devido a redação do referido parágrafo substituído ser muito falha, dificilmente será aplicado em prática efetivamente. Embora haja mudanças no texto da Lei nº 7.716/1989, o legislador continuou inserindo dispositivos penais, contra a prática discriminatória, em leis esparsas. Assim, surgiu a Lei nº 9.459/1997, que novamente alterou os Arts. 1º e 20, da Lei Caó e, acrescentou um parágrafo ao Art. 140, do Código Penal.

Com base nesse pensamento, Szklarowsky (1997, p. 25) pondera:

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, alargou significativamente o alcance do diploma vigente, como já o fazia a lei que define o genocídio, de sorte que, não só o crime resultante de preconceito de raça ou de cor, mas também a discriminação é aqui abrangida, expressamente, acrescentando-se ainda os crimes resultantes de preconceito ou discriminação de etnia, religião ou procedência nacional. Corrigiu a Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de

1989, modificando os arts. 1º e 20; revogou o art. 1º da Lei nº 8.0812; a Lei nº 8.8822; e acrescentou um parágrafo, o 3º, ao art. 140 do Código Penal.

Silva (2001) relata que as alterações do Art. 1º incluíram todos os tipos penais, ou seja, das discriminações ou preconceitos relacionados com etnia, religião e procedência nacional, além dos que eram previstos, no caso, raça e cor. Para Lima Filho (2014, p. 2) o Art. 1º é “[...] imperativo ao estipular que o preconceito racial é intolerável e, portanto, punido de forma rígida”. A seguir será tratada de forma específica o Art. 20 em seu “caput”, sem alusão aos seus parágrafos, pois não se referem à “cor”. Ademais, optou-se por abordar a de injúria qualificada do Art. 140, § 3º, do Código Penal. Mesmo tratando-se de outro diploma legal, por uma questão de seguir a linha de pensamento voltada ao racismo religioso.

3.1.1 O Art. 20 da Lei nº 7.716/1989

No que tange o Art. 20, o legislador reenumerou os seus incisos, deste modo, somente reproduzindo as mesmas disposições legais. Porém, o caput desse artigo caracterizou crime, punido com reclusão de um a três anos e multa aquele que: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997). Ao citar os verbos induzir ou incitar, têm-se as modalidades “de participação moral em crimes de discriminação racial. Por isso, do modo como é colocada à discricção ou discriminação típica, no artigo 20, ofende-se, sem dúvida, a taxatividade do Direito Penal” (NUCCI, 2017, p. 281).

Para Lima Filho (2014, p. 2):

Esse artigo verbaliza a prática generalizada do preconceito, considerando ainda o induzimento ou a incitação desta prática tão condenável em nossa sociedade. É notório que esse dispositivo foi elaborado para focar todos os tipos de preconceito e discriminação que não foram tipificados nos outros artigos citados, ampliando assim a eficácia da Lei Antidiscriminatória

Lima Filho (2014, p. 2) ainda complementa o argumento supra, mencionando que “[...] o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 é um tipo penal aberto, pois estabelece a oportunidade de o operador do direito analisar determinadas condutas que não foram expressas pelos artigos anteriores”. Partindo do mesmo entendimento, Santos (2010, p. 121) reforça a importancia do dispositivo em pauta, afirmando que, nos dias

atuais, “a grande maioria das condutas de preconceito e discriminação da lei em estudo acabam enquadradas nesse artigo, revelando bem ter agido o legislador ao aperfeiçoar o tipo penal.”

Desta maneira, na visão de Lima Filho (2014, p. 2):

[...] a prática desse delito é caracterizada por qualquer ato que sinalize preconceito ou discriminação penalmente punível, ou seja, por meio de gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas ou atos físicos, e não apenas contra um indivíduo, e sim ao grupo ao qual ele pertence.

Nesse sentido, Silva (2001, p. 79) salienta que, com a criação desse tipo aberto, os Arts. 5º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 7.716/1989, os quais descrevem condutas discriminatórias expressas, isto é, todas as maneiras de se praticar a discriminação, podendo essas ser consideradas como “[...] formas de discriminações privilegiadas, uma vez que previstas à mesma pena de reclusão do novo artigo 20, mas não consta a pena de multa”. No entanto, os Arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 13 e 14, por sua vez, passam a discriminações qualificadas, haja vista, terem penas privativas de liberdade mais longas do que as estabelecidas no Art. 20.

Para Santos (2010, p. 94) o elemento subjetivo do tipo elencado na Lei nº 7.716/1989, idêntico para todos os crimes, é o dolo, assim, o agente deve ter “[...] vontade livre e consciente de se praticar as condutas descritas nos tipos penais [...]”. Segundo Ferreira (2015, p. 3) o Art. 20 prevê o ato como “crime subsidiário uma vez que o agente que praticar condutas discriminatórias que não estejam expressamente consignadas nos artigos anteriores, incorrerá no crime deste artigo” A autora lembra, que o legislador também se preocupou em incriminar a conduta dos que incentivam terceiros a praticar a discriminação, e daqueles que induzem e estimulam tal prática.

3.1.2 O Art. 140, § 3º, do Código Penal

Conforme explica Trentini (2014) uma outra inovação bastante significativa advinda com a Lei nº 9.459/1997, veio por meio do texto do Art. 2º da norma, o qual acrescentou um parágrafo ao Art. 140 do Código Penal brasileiro, assim, descrevendo o tipo penal de injúria. Isso aconteceu, de acordo com Silva (2001, p. 90), em razão de que existia expressivo número de ocorrências policiais realizadas

pelas vítimas, e “[...] cerca de 80% eram relacionados a fatos de injúria racial”. Sendo assim, tendo em vista dar uma solução a essa problemática, o legislador criou a injúria qualificada, ou injúria racial.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1997).

Prado (2019, p. 287) explica que a injúria preconceituosa é aquela em que “[...] o agente busca ofender a dignidade ou decoro da vítima utilizando-se de referências à raça, cor, etnia, religião, origem [...]”. Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169) ressaltam que a injúria qualificada se refere a “[...] palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente [...]”. Em relação à Lei nº 7.716/1989, nota-se que os artigos sofreram várias modificações, durante o período de sua vigência, com acréscimos e também exclusões, ocasionados em razão de dúvidas ou críticas à sua efetividade.

Embora a Lei nº 7.716/1989 seja instrumento de à Constituição e, mais que isso, o único instrumento jurídico antidiscriminatório no sistema legal brasileiro, sua efetividade está fortemente comprometida. A rede institucional e cultural do racismo, garantida pelo sistema legal e implantada pelo Judiciário, trabalha diretamente no sistema de perpetuar o não reconhecimento da contribuição da população negra no desenvolvimento social, político e econômico do País, excluindo-a da garantia de direitos e, por conseguinte, da cidadania (BERTÚLIO, 2003, p. 125-126).

É importante expor os efeitos gerados pela Lei nº 7.716/1989, e sua efetividade no sistema jurídico brasileiro, no que tange a sua ampliação; uma vez que;

[...] embora tenha o legislador ampliado as categorias protegidas pela Lei nº 7.716/89, acrescentando a esta a etnia, religião e procedência nacional, entendemos que foi intenção do legislador constitucional impor imprescritibilidade apenas ao crime de racismo, e por este entendemos como aqueles relativos somente à raça e cor. Não obstante nossa posição, há autores que defendem ainda a inclusão da etnia no rol dos crimes imprescritíveis, por entenderem que a etnia está ligada intrinsecamente ao conceito de raça (SOUZA JUNIOR, 2009, p. 1)

Silva e Soares (2015) ressaltam a importância da “Lei Caó” para toda

população negra e seus descendentes no território brasileiro, visto que, a princípio a referida norma veio qualificar crimes relacionados ao preconceito de raça e cor. E, posteriormente, as alterações trazidas pela Lei nº 9.459/1997, foram imprescindíveis para se reforçar o Art. 5º da Lei Maior, deste modo, conforme expõe Lima Filho (2014, p. 3): “criminalizando condutas racistas, de modo a assegurar o direito e a liberdade de cada grupo étnico exteriorizar sua cultura, sem receio de sofrer desrespeito por outros grupos raciais, mesmo que estejam em condição minoritária”.

3.1.3 Injúria qualificada pelo preconceito

Preliminarmente, Souza Junior (2009, p. 1), lembra que;

[...] ainda se confunde o crime de racismo com a injúria qualificada do art. 140, parágrafo terceiro, do Código Penal. No crime definido na Lei nº 7.716/89, a ofensa é dirigida a toda uma raça, a qual é caracterizada por um fato pejorativo, por sua vez, na injúria qualificada do parágrafo terceiro do Código Penal, a ofensa é direcionada à honra subjetiva do indivíduo, ofensa esta que é agregada à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Portanto, conforme explica Trentini (2014), o vocábulo injúria qualificada ou, injúria racial, foi criado por meio de modificações ocorridas na Lei Caó. No entanto, não se deve confundir essa com o Art. 140 § 3º do Código Penal e com o Art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Diante disso, Greco (2015, p. 468) assevera que não se pode ter uma interpretação tumultuada acerca da injúria preconceituosa e dos crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, instituídos na Lei nº 7.716/1989, haja vista que, “o crime de injúria preconceituosa pune o agente que, na prática do delito, usa elementos ligados à raça, cor, etnia etc.”

Acerca disso Nucci (2017, p. 281) evidencia que a referida lei;

[...] diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto que o art. 140 parágrafo 3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas.

O autor complementa o acima exposto afirmando:

Não é tarefa fácil diferenciar uma conduta e outra, porém, deve-se buscar, como horizonte, o elemento subjetivo do tipo específico. Se o

agente pretender ofender o indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140 parágrafo 3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for *discriminar* uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20 (NUCCI, 2017, p. 281).

Greco (2015, p. 468) menciona ainda que os agentes buscam como finalidade “[...] atingir a honra subjetiva da vítima, bem juridicamente protegido pelo delito em questão”. Prado (2011, p. 142) define injúria qualificada pelo elemento racial, e não de racismo, visto que “[...] comete o crime de injúria pelo preconceito, àquele que se utilizar de palavras depreciativas à raça e à cor, com o intuito de ofender a honra de outra pessoa”. Santos (2010) caracteriza injúria como sendo delito, isto é, ofensa à honra subjetiva de outrem, fundamentada em elementos preconceituosos, diferente de crime, de preconceito ou de discriminação, tratados muitas vezes como racismo.

Nesse contexto, Santos (2010, p. 143) afirma que o elemento subjetivo da injúria pode ser descrito do seguinte modo:

O elemento subjetivo é o dolo de injuriar, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a vítima, em virtude de ela pertencer à determinada raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua origem ou ainda por sua condição de idoso ou portadora de deficiência. [...] embora haja nítida demonstração de racismo ou outra forma de preconceito por parte do autor do delito, o crime em si não é classificado como delito de “racismo”, por não fazer parte da Lei.

A injúria qualificada deve ser analisada no caso concreto, isto é, se a pessoa ofender a dignidade de outra, aplicando-se o Art. 140, §3º do Código Penal, pelo elemento racial. Caso seja uma conduta racista genérica, não abarcada pelo Art. 140 do CP, e, pelos demais artigos previstos na Lei nº 7.716/1989, pode-se enquadrar no Art. 20, “caput”, da referida lei, e não pelo Código Penal (TRENTINI, 2014). Assim, remetendo-se ao tema em estudo, a intolerância às religiões afro-brasileiras, é uma das formas de “racismo estrutural e sistemático se dá pelo rebaixamento e deslegitimação das identidades, singularidades, corpos e simbologias africanas” (SILVA, 2018, p. 65); sendo inquestionável que se trata de racismo religioso.

A liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana são expressões que caminham juntas, sendo a segunda uma garantia de que o indivíduo não será alvo de ofensas e humilhação em razão da fé que professa; e o Estado deve buscar garantir respeito a todos, sobretudo, às minorias, possibilitando que a sociedade

conviva em equilíbrio e harmonia (LIMA; MOLINA; SILVA, 2013). Sendo assim, tendo-se como base no aparato legal da Lei nº 9.459/1997 ao alterar os dispositivos da Lei Caó, passou a considerar, também, como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, e que nos termos da lei é inafiançável e imprescritível; cominando pena de reclusão de um a três anos e multa (SILVA; SOARES, 2015).

3.2 A APLICABILIDADE DA LEI CAÓ NO CAMPO AFRO-RELIGIOSO

A liberdade religiosa, de modo especial no que diz respeito ao campo afro-religioso, tornou-se uma temática que vêm, continuamente, desafiando estudiosos, juristas e magistrados, e até mesmo, o próprio cidadão brasileiro. Nessa seara, o desafio empreendido, nos dias atuais, é do enfrentamento à intolerância religiosa no contexto da sociedade brasileira, a qual, embora esteja estabelecida sob a égide de um Estado democrático e laico, encontra-se marcada por desastrosas contradições entre o “moderno” e o arcaico”. Portanto, a importância em se conduzir este estudo, ainda recai, na percepção de que sem liberdade religiosa, não há democracia.

Diante desse triste contexto, torna-se pertinente destacar:

Em setembro de 2014 um aluno de doze anos, da Escola Municipal Francisco Campos, da Zona Norte do Rio de Janeiro, foi impedido de entrar na referida escola pela direção da mesma por portar guias referentes à sua religião, o candomblé. [...]

Em Rondônia uma aluna de oito anos, adepta de religião afro-brasileira, relatou sofrer insultos e xingamentos dentro da escola, proferidos por sua professora que era evangélica (OLIVEIRA, 2018, p. 85)
[...]

No ano de 2017 quatro terreiros de umbanda foram atacados dentro do período de uma semana, em Teresina, capital do estado do Piauí. O enorme número de casos de discriminação no Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2017 e 2018, com o requinte de crueldade demonstrado através de um vídeo que circulou nas redes sociais em que a Mãe de Santo Carmem de Oxum se vê obrigada a destruir seu terreiro para que não fosse morta por um homem que a ameaçava [...]. (OLIVEIRA, 2018, p. 92)

A Lei nº 9.459/1997, buscou atender as demandas emergentes relacionadas à prática de discriminação e intolerância religiosa, sobretudo contra as religiões de matriz africana, que exibiam um número alarmante de casos registrados. As leis voltadas a preservação da identidade negra e defesa da tolerância religiosa face às religiões de matriz africana são importantes ferramentas de luta. Todavia, são inócuas se não associadas a ações de controle social; tendo em vista um

monitoramento permanente do que está preconizado na lei, e com ações que promovam nos cidadãos um comportamento tolerante e socialmente responsável (SILVA; SOARES, 2015).

Nesse sentido, Szklarowsky (1997, p. 36) pondera:

Da Lei Afonso Arinos até a Lei nº 9.459, passando pela legislação anti-escravista, há um longo caminho percorrido e um intenso esforço produzido, no sentido de concretizar os postulados da igualdade e da preservação de uma vida livre de preconceitos e discriminação, nem sempre feliz, todavia pontilhado de relativo sucesso, no plano legal, visando a harmonização dos diversos grupos e segmentos da sociedade, para, de vez por todas, comungar-se com a voz dos Salmos, que não distingue entre seus filhos, que os considera todos iguais, todos irmãos [...].

De acordo com matéria jornalística veiculada em novembro de 2019, no canal de notícias do Correio Braziliense, no Brasil, religiões tradicionais de matriz africana são alvo de 59% dos crimes de intolerância. Esses números evidenciam claramente que os seguidores das religiões afro-brasileiras, nomeadamente adeptos à umbanda e ao candomblé; são os que mais sofrem com o preconceito. Lamentavelmente inexistente uma legislação específica que criminalize somente a intolerância religiosa, e, apesar das garantias constitucionais e da Lei nº 9459/1997, esse tipo de intolerância, de modo especial às religiões afro-brasileiras, persiste fortemente no país.

Lima; Molina e Silva (2013) ao entrevistar policiais e vítimas de intolerância religiosa verificaram a complexidade da administração institucional desses conflitos no âmbito da Polícia Civil; caracterizada pelo descrédito e insatisfação dos usuários que procuram as delegacias para resolver esses casos, e que segundo os autores não pode ser atribuído às falhas na capacitação dos policiais para aplicação da lei. Segundo os autores, a polícia está preparada para aplicá-la, pois são realizadas capacitações e treinamento para este tipo de atendimento. A grande dificuldade, se encontraria na averiguação dos fatos, sobretudo, com relação às testemunhas.

Dentre um dos casos evidenciados no estudo de Lima; Molina e Silva (2013, p. 43-44), vale destacar, o relato particularmente interessante de uma mãe de santo:

Durante uma festa **jogaram uma espécie de fogo de artifício conhecido por “cabeça de negro” na sua casa.** No momento, ela estava em transe, incorporada por uma entidade denominada Pomba-Gira, e esta é que foi à rua interpelar quem havia jogado a bomba. A festa continuou, mas **por volta das três da manhã, jogaram uma pedra que quebrou o jarro que fica comumente em cima da porta das casas de santo.** Então, a Pomba-

Gira, antes de desincorporar, teria falado para os participantes da festa: *“fale para a minha menina chamar os perna-de-calça da lei [isto é, os policiais] para resolver isso”* [...] Então, ligou para o seu babalorixá para aconselhar-se, e ele disse que ela deveria atender à entidade. Dito isso, dirigiu-se a casa dela, para esperarem a chegada dos policiais. Como, **passada meia hora, a polícia não havia chegado, o pai de santo ligou de novo e explicaram que tinha havido um problema mecânico com a viatura e que não poderiam atender.** Os dois então resolveram ir diretamente à delegacia, no dia seguinte, para fazer a denúncia. A mãe de santo foi acompanhada de seu advogado, mas **depois de duas horas de espera**, o advogado disse que ela voltasse para casa, que ele resolveria a questão, o que ela fez. **Depois de dois dias**, recebeu uma ligação do advogado dizendo que havia deixado a pedra atirada contra o terreiro como “prova do crime” na delegacia. **Após alguns dias, ela ligou para a delegacia** e foi informada de que, como não haviam achado impressões digitais na pedra, **a polícia não poderia fazer nada** (grifos meus).

No tocante a sua aplicabilidade, Silva (2018) cita a falta de aceitação do respaldo jurídico da Lei Caó, no que tange ao enquadramento dos casos de intolerância às religiões de matriz africana. Embora a norma seja em âmbito federal, algumas polícias estaduais recusam a sua aplicação, sob a justificativa de que o Art. 208 do Código Penal não se encontra revogado em decorrência da Lei Caó. Atinente ao tema, o Art. 208, prevê em seu preceito secundário detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. Portanto, se trata-se de crime de menor potencial ofensivo, onde a pena máxima, ainda que esteja aumentada de um terço, não é superior a dois anos.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Silva (2018) relata que mediante a análise dos dispositivos da Lei Caó e do Código Penal, os crimes de discriminação religiosa, apenas uma pena não é imediatamente passível de aplicação de suspensão condicional da pena, isto é, a prevista no Art. 20, §2º, que se refere à praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Por outro lado, os demais dispositivos, ou seja, os Arts. 208 e 140, §3º, do Código Penal, e o caput do Art. 20 da Lei Caó; pelo quantum sancionatório baixo, são inevitavelmente conduzidos a tal medida, e a sua transação penal.

Conjuntamente à dificuldade da ausência de penas mais rigorosas, encontra-se a situação de inaptidão das delegacias para os registros dos casos. Não raro policiais, por acreditarem que outros crimes, como o tráfico, homicídios e roubos deveriam receber maior atenção, acabam preterindo as queixas de intolerância religiosa. Da mesma forma, muitos casos são registrados como briga de vizinho, rixa ou ameaça, além de que em episódios de invasão e destruição de terreiros, por vezes é considerado apenas o dano material, sem ser levado em conta o aspecto religioso do crime (SILVA, 2018, p. 84).

De forma geral, os conflitos envolvendo discriminação racial e religiosa se constituem de processos bastante complexos, onde concorrem entre si, diferentes representações sobre o outro e sobre a própria natureza dos conflitos. Nesse campo de forças, o Estado, por ser laico, deveria assegurar a igualdade de direito a todos os cidadãos, independente de sua religião; e o agente público deveria controlar seus preconceitos pessoais ao aplicar a lei; o que na prática, não tem acontecido. Contudo, ao invés de gerir tais conflitos, nota-se que o Estado tem favorecido certos grupos religiosos, assumindo, o papel de parte litigante (LIMA; MOLINA; SILVA, 2013).

Sobre essa marcante intolerância enfrentada no campo religioso afro-brasileiro:

Desnecessário mencionar que há pouco envolvimento do Estado em prol do desenvolvimento de políticas públicas para a educação acerca das religiões afrobrasileiras, políticas de combate à violência, ações preventivas, divulgação em meios de comunicação de massa, e estabelecimento de pontes de diálogo entre organizações da sociedade que lidam com temas referentes à religiosidade (SILVA, 2018, p. 83-84).

Percebe-se um cenário bastante primário e de muito pouca informação. De acordo com Silva (2018), os órgãos especializados para o acolhimento das denúncias e orientação das vítimas, são escassos. Não existe ainda uma base nacional de dados, bem como delegados e policiais suficientemente preparados com vistas no cumprimento da lei em estudo, isto é, a sua devida aplicação no que se refere aos casos de intolerância às religiões de matriz africana. Na visão de Bertúlio (2003, p. 124), isto ocorre pois, infelizmente, “[...] o valor do crime de discriminação racial está cristalizado pelo processo de formação histórico-cultural racista do Brasil [...]”.

Para Lima; Molina e Silva (2013) as ofensas passíveis de enquadramento na

Lei Caó dependem da interpretação dos policiais para que sejam registradas as denúncias. Considerando que, no Brasil, a atuação da polícia é baseada na interpretação/aplicação autônoma da lei; e considerando ainda a ambiguidade da Lei Caó, fica uma grande margem para esse arbítrio por parte do agente. Assim, percebe-se a frustração dos praticantes dos cultos afro-brasileiros, cada vez que recorrem à polícia, e porque os preferem solucionar esses conflitos pessoalmente. Deve-se lembrar, por outro lado, que as agressões desse tipo consistem de insultos morais.

Embora exista certo reconhecimento, por parte da sociedade, ao avanço da Lei Caó; sua aplicabilidade está longe de ser desempenhada satisfatoriamente. As suas disposições apresentam penas brandas, como as do Código Penal, as não mostram capacidade de sequer alarmar agressores em potencial. Torna-se imprescindível fazer uma ampla revisão dos dispositivos jurídicos voltados a proteção às religiões, os quais se utilizados com devida interpretação e rigor, pelas autoridades policiais, podem se voltar para o fim do preconceito, da ignorância e do ódio, assim, cumprindo “o dever de dar voz ao direito à diferença e zelar por todo brasileiro” (SILVA, 2018, p. 81).

Cabe lembrar que, a Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, instituiu a data de 21 de janeiro, como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A data homenageia a Iyalorixá Mãe Gilda, fundadora do terreiro de Candomblé “Axé Abassá de Ogum” na Bahia, vítima da ação grotesca de intolerância religiosa praticada por membros da Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd. Acusada de charlatanismo, a sacerdotiza teve sua casa atacada; ela, o marido e pessoas de sua comunidade foram agredidas verbal e fisicamente nas dependências do Terreiro, até quebrando objetos sagrados. Com a saúde fragilizada, Mãe Gilda não suportou os ataques, e faleceu.

Lamentavelmente, ao se falar sobre democracia, e de uma sociedade mais justa e igualitária, não há como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. Ocorre que, a intolerância religiosa não atinge somente uma religião. O que acontece em solo brasileiro, é que nenhuma outra orientação religiosa foi tão massiva e historicamente perseguida como as afro-brasileiras, sobretudo, o candomblé e a umbanda. Durante muitos anos de luta pela liberdade de crença e o fim de preconceitos, nota-se claramente que a informação é algo essencial para se garantir que os direitos estabelecidos na Constituição sejam efetivamente

respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estruturas de sustentação da cultura brasileira não puderam negar a presença dos escravos africanos no processo, e suas marcas identitárias de pertencimento as nações das quais faziam parte foram importantes para a fixação do povo negro no Brasil, e a sua religiosidade oriunda da matriz africana. A percepção e simbolismo das cores, as superstições, a maneira de interpretar os acasos ou de resolver a falta de sorte. Desde a linguagem, com palavras usuais no português falado no Brasil, passando pelas expressões estéticas, roupas e adornos, até o modo como os corpos se movimentam. Isso tudo, encontra no terreiro uma base que, se não explica, pelo menos contextualiza sua origem.

Nesse sentido, é perceptível a história de luta contra o preconceito enfrentada por seguidores das religiões afro-brasileiras para preservação da cultura de seu povo. Uma luta que perdura até a atualidade, graças ao pensamento retrógrado de alguns que se negam a aceitar quaisquer ideologias conflitantes com seu credo e, com isso, buscam impedir qualquer manifestação religiosa que não seja a sua, inclusive pregando aos seus fiéis, que algumas religiões são obras ou cultos ao demônio. Isso, infelizmente, ainda demonstra que o preconceito e o racismo são problemas que assolam o mundo como um todo e que não está necessariamente relacionado ao desenvolvimento econômico de um país.

Observa-se que embora pregue-se que o Brasil é “um país de todos”, a realidade diverge “um pouco” deste *slogan*. Nos dias atuais, mesmo com a existência de um aparato jurídico protetivo nacional e internacional, e com um Estado que reconhece plenamente por meio da Constituição Federal de 1988; assim como, da legislação infraconstitucional as manifestações afro-brasileiras, ainda persistem determinadas manifestações de intolerância religiosa associadas a essa manipulação histórica e simbólica da errônea noção de baixo espiritismo, magia negra, bruxaria e feitiçaria atribuídas às religiões afro. Contudo, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana são expressões que caminham juntas.

Face ao exposto, em 1989 foi publicada a Lei nº 7.716 que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; e esta, recebeu alterações ao longo dos anos e uma das alterações foi a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, alterando os artigos 1º e 20, que reconhece e garante direitos aos praticantes das “religiões de matrizes africanas”. Infelizmente vivemos em uma sociedade que precisa ter os

direitos positivados em papéis e assinados por autoridades, assim como a Lei de nº 11.635/2007 que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, em todo o território nacional.

No que tange a aplicabilidade da Lei nº 7.716/1989, evidencia-se que apesar da sociedade reconhecer o seu avanço; a mesma está longe de ser desempenhada satisfatoriamente. As suas disposições apresentam penas brandas, assim, não sendo capaz sequer de alarmar os agressores em potencial. Faz-se necessário uma ampla revisão dos dispositivos jurídicos voltados a proteção às religiões, uma vez que, se utilizados pelas autoridades policiais com devida interpretação e rigor, é possível caminhar, mesmo que a passos lentos, para o fim do preconceito, da ignorância e da incitação ao ódio; sobretudo para com a população negra.

Em suma, legislações específicas precisam ser discutidas no meio político, porém, com apoio de líderes religiosos de todos os segmentos no país, para que assim, todos possam exercer livremente sua crença sem ter o receio de ser vítima de intolerância religiosa, por não seguir uma determinada religião que se impõe como sendo a religião que irá salvar a humanidade. Compreende-se ainda, que as religiões jamais devem ser usadas como ferramentas de legitimação de nenhuma estrutura política. As religiões devem ser usadas para o chamamento da vida, da união, da paz, e visando contribuir para o aperfeiçoamento das instituições na medida do possível.

REFERENCIAS

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. O “novo” direito velho: racismo e direito. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 99-127.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em; 28 Dez. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 08 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 Set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, Jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm> Acesso em: 28 Nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, Mai. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,e%20acrescenta%20par%C3%A1grafo%20ao%20art.> Acesso em: 28 Nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Diário Oficial da União, Brasília, Dez. 2007. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11635-27-dezembro-2007-567636-publicacaooriginal-90930-pl.html>> Acesso em: 22 Set. 2020.

CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. Pensar as religiões afro-brasileiras a partir da inserção no espaço público. **Religare**, v.14, n. 2, Dez., 2017, p. 378-392. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/download/37648/18958/>> Acesso em: 22 Out. 2020.

CAVALLEIRO, Eliane. História da Educação do Negro e outras histórias. In: ROMÃO, Jeruse (Org.) **História da Educação do Negro e outras histórias**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: MEC/SECADI, 2005, 278 p.

COSTA, Ricardo Cesar Rocha da. O pensamento social brasileiro e a questão racial: da ideologia do “branqueamento” às “divisões perigosas”. In: MIRANDA, Claudia; LINS, Mônica Regina Ferreira; COSTA, Ricardo Cesar Rocha da. (Orgs.). **Relações Étnico-Raciais na Escola: desafios teóricos e práticas pedagógicas após a Lei nº 10.639**. Rio de Janeiro: Quartet, 2012, 370 p.

COSTA, Otávio Barduzzi Rodrigues da.; RIBEIRO, Luiz Fernando de Lima; CAVA, Roberta. A liberdade religiosa e constituições do Brasil: reflexões sobre o espaço das religiões de matriz afro-brasileira ante a tradição e jurisprudência nacionais. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 1, 2019, p. 102-106.

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz; SANTANA, Kalyuca Emanuely Santos de. A intolerância contra religiões afro-brasileiras à luz da Constituição brasileira de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. In: SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da.; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Feitosa, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (Orgs.). XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Direitos fundamentais e democracia. **Anais...** 1ª ed. v. 01, p. 49-64. Florianópolis: CONPEDI, 2012.

FARIAS, Juliana Barreto; et al. **Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006, 174p.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, Brasília, v. 1, n.1, jan-jun, 2017, p. 117-136. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627/6295>> Acesso em: 20 Out. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (o legado da “raça branca”). v. 1. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira. **Jus.Com.br.**, Jan., 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/3>> Acesso em: 19 Dez. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, 248 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 4. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2015. 806 p.

LIMA FILHO, Lair Ayres de. Preconceito racial contra o negro à luz da Lei nº 7.716/89 - crimes resultantes de preconceito de raça e cor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4079, Set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29420>>. Acesso em: 10 Dez. 2020.

LIMA, Lana Lage da Gama; MOLINA, Bernardo Berbert; SILVA, Leonardo Vieira. Racismo e discriminação religiosa em Campos dos Goytacazes: as dificuldades na aplicação da Lei Caó. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 1, n. 1, Jul./Dez. 2013, p. 33-47.

MACHADO, Maria das Dores. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em**

- defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Estado laico não é Estado ateu. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, Nov. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico-nao-estado-ateu>> Acesso em: 20 Set. 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial Arts. 235 a 361 do CP.** 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. 496 p.
- NOGUEIRA, Alfredo Isaac. **A laicidade como princípio fundamental do estado de direito.** 2015. 62 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará – UFCE, Fortaleza, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1014 p.
- OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião.** São Paulo: Verbatim, 2010.
- OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. Um panorama das violações e discriminações às religiões afrobrasileiras como expressão do racismo religioso. **Revista Calundu**, Brasília, v. 2, n.1, jan-jun., 2018, p. 70-98. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9545/8436>> Acesso em: 30 Dez. 2020.
- PEREIRA, Júnia Sales; MIRANDA, Sonia Regina. Laicização e Intolerância Religiosa: desafios para a História ensinada. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 99-120, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2175-62362017000100099&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 15 Set. 2020.
- PIRES, Álvaro Roberto. A hora de rodar a baiana! Preservação das matrizes de origem africana na religiosidade brasileira contra a intolerância. **Revista África e Africanidades**, Nova Iguaçu, ano 1, n. 2, Ago., 2008, p. 1-13. Disponível em: <https://africaeaficanidades.net/documentos/A_hora_de_rodar_a_baiana.pdf> Acesso em: 10 Out. 2020.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 1576 p.
- RAMOS, Marcelo. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n.1, p.49-76, jan./jun., 2010. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/891/673>> Acesso em: 28 Dez. 2020.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do curso de direito da UFMA**, São Luís, ano 3, n. 6, Jul/Dez, 2013, p. 161-185. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/3184>> Acesso em: 18 Set. 2020.

REGO, Jussara. Intolerância Religiosa: Caso Mãe Gilda. **Tempo & Presença Digital**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 13, Dez., 2008. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=256&cod_boletim=14&tipo=Artigo> Acesso em: 23 Set. 2020.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIBEIRO, Josenilda Oliveira. **Sincretismo religioso no Brasil: uma análise histórica das transformações no catolicismo, evangelismo, candomblé e espiritismo**. 2013. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2013.

RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. **Correio Braziliense - Cidades**. Brasília, Nov., 2019. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml> Acesso em: 22 Set. 2020.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. O terreiro e a cidade: ancestralidade e territorialidade nas políticas de ação afirmativa. **Est. Soc.**, Recife, v. 2, n. 20, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235560>> Acesso em: 03 Nov. 2020.

SANTOS, Hélio. **A Busca de um caminho para o Brasil: a trilha do círculo vicioso**. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac, 2001. 468 p.

SANTOS, Nágila Oliveira dos. Do calundu colonial aos primeiros terreiros de candomblé no Brasil: de culto doméstico à organização político-social-religiosa. **Revista África e Africanidades**, ano 1, n. 1, Mai., 2008. Disponível em: <https://africaeaficanidades.net/documentos/Do_calundu_colonial_aos_primeiros_terreiros_de_candomble_no_Brasil.pdf> Acesso em: 10 Out. 2020.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Natália Cardoso Ferreira. **A ineficiência do direito penal na proteção das religiões de matrizes africanas contra crimes de intolerância religiosa**. 2018. 107p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – Uniceub. Brasília, 2018.

SILVA, Lucília Carvalho da.; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de

Caxias. **Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias**, v. 1, n. 3, Jan-Jun., 2015. P. 1-13. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf> Acesso em: 29 Set. 2020.

SILVEIRA, Renato da. **O Candomblé da Barroquinha**: Processo de constituição do primeiro terreiro de keto. 2ª ed. Salvador: Maianga, 2010, 645 p.

SOUSA, Aniédia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PERERIA, Maria Liduína. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Jus.com.br.**, São Paulo, Dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>> Acesso em: 15 Set. 2020.

SOUZA, Charlyane Silva de. A liberdade religiosa no Estado laico. **Jus.com.br.**, São Paulo, Mar., 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47749/a-liberdade-religiosa-no-estado-laico>> Acesso em: 23 Set. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Ângelo A. de Souza. Breve análise sobre a lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor: trata referido trabalho de uma análise da Lei nº 7.716/89, sobre os aspectos históricos, sua evolução e interpretação. **Direito.Net.**, Jun. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5123/Breve-analise-sobre-a-lei-dos-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-ou-de-cor>> . Acesso em: 20 Nov. 2020.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes de racismo: crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 135, jul./set. 1997, p. 19-36. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 22 Dez. 2020.

TRENTINI, Raissa Rossi. **A (in)aplicabilidade da legislação antirracista**. 2014, 90 p. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2014.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de Constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**, São Paulo, n. 16, p. 161-191, jul./dez. 2010.

ZEFERINO, Jefferson. A liberdade religiosa nas constituições do Brasil da proclamação da república a era Vargas: antecedentes, perspectivas e ensino de religião. In: XII Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, v. 12, Out. 2015, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, **Anais...** Curitiba: PUCPR, 2015. p. 16866-16877.